



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.987

[Documento normativo revogado pela Resolução 3.280, de 09/03/2005.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nºs 1.552 e 1.600, respectivamente de 22.12.88 e 20.04.89, bem como nas Circulares nºs 1.402 e 1.500, de 29.12.88 e 22.06.89, respectivamente, foi introduzido na Consolidação das Normas Cambiais — CNC o Capítulo 2 “Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes”.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO
Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

ÍNDICE DOS CAPÍTULOS

(Ordem Alfabética)

<u>MATÉRIA</u>	<u>NÚMEROS</u>
ARBITRAGENS	11
CÂMBIO MANUAL	12
CONTAS EM CRUZADOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR	15
CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	17
CONTRATOS DE CÂMBIO	1
CRÉDITOS DOCUMENTÁRIOS E COBRANÇA DE EFEITOS COMERCIAIS	4
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	21
DISPOSIÇÕES DIVERSAS	20
EXPORTAÇÃO	5
FRETES E AFRETAMENTOS	7
IMPORTAÇÃO	6
MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES	2 (+)
NORMAS DIVERSAS DE CONTROLE CAMBIAL	18
OPERAÇÕES ENTRE BANCOS E INTERDEPARTAMENTAIS	10
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES	16
POSIÇÃO DE CÂMBIO	22
REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL	9
SEGUROS	8
SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (SISBACEN/CÂMBIO)	19
TAXA CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS	3
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	13
VIAGENS INTERNACIONAIS	14

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS
ÍNDICE DOS CAPÍTULOS
(Ordem Numérica)

<u>MATÉRIA</u>	<u>NÚMEROS</u>
CONTRATOS DE CÂMBIO	1
MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES	2 (+)
TAXA CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS	3
CRÉDITOS DOCUMENTÁRIOS E COBRANÇA DE EFEITOS COMERCIAIS	4
EXPORTAÇÃO	5
IMPORTAÇÃO	6
FRETES E AFRETAMENTOS	7
SEGUROS	8
REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL	9
OPERAÇÕES ENTRE BANCOS E INTERDEPARTAMENTAIS	10
ARBITRAGENS	11
CÂMBIO MANUAL	12
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	13
VIAGENS INTERNACIONAIS	14
CONTAS EM CRUZADOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR	15
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES	16
CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	17
NORMAS DIVERSAS DE CONTROLE CAMBIAL	18
SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (SISBACEN/CÂMBIO)	19
DISPOSIÇÕES DIVERSAS	20
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	21
POSIÇÃO DE CÂMBIO	22

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Agentes do Mercado	2
Cartões de Crédito Internacionais	14
Códigos de Identificação das Operações	18
Compras de Câmbio de Clientes	4
Contas em Moedas Estrangeiras de Livre Movimentação	15
Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil	17
Disposições Gerais	1
Disposições Transitórias	19
Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições no Exterior	3
Outras Transferências	13
Registro de Operações no SISBACEN	16
Transferências Unilaterais	12
Vendas de Câmbio - Fins Educacionais, Científicos ou Culturais	7
Vendas de Câmbio - Membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário	10
Vendas de Câmbio - Negócios, Serviço ou Treinamento	6
Vendas de Câmbio - Participação em Competições Esportivas	8
Vendas de Câmbio - Serviços Turísticos	11
Vendas de Câmbio - Tratamento de Saúde	9
Vendas de Câmbio - Viajantes	5
 <u>ANEXOS</u>	
Modelo de boleto de compra	1
Modelo de boleto de venda	2
Modelo de pedido de credenciamento - bancos, instituições organizadas sob a forma múltipla, corretoras e distribuidoras	3
Modelo de pedido de credenciamento - demais instituições	4
Modelo de declaração de saída de moeda estrangeira do País	5
Tabela de diárias - empresas privadas	6
Modelo de termo de compromisso - tratamento de saúde	7
Modelo de declaração para pagamento de fiança de exportação	8
Modelo de pedido de autorização para operar com cartões de crédito no segmento	9
Função e funcionamento da conta "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES"	10
Função e funcionamento da conta "CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES"	11
Função e funcionamento da conta "TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR"	12
Função e funcionamento da conta "DESPESAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES"	13
Função e funcionamento da conta "RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES"	14
Função e funcionamento da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES"	15

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Índice do Capítulo

<u>ANEXOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Função e funcionamento da conta "TÍTULOS EM COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES"	16
Função e funcionamento da conta "ENDOSSOS PARA COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES"	17
Função e funcionamento da conta "BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"	18

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Disposições Gerais - 1

-
- 1 - O presente Capítulo dispõe, exclusivamente, sobre as operações cursadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes instituído pela Resolução nº 1.552, de 22.12.88, vedado o curso, neste segmento, sem prévia manifestação do Banco Central, de qualquer operação não especificamente autorizada. (Circ. 1402-1, Circ. 1.500, Reg. anexo I-1)

 - 2 - O mercado de que se trata abrange as seguintes operações, a serem registradas nos boletos que se constituem nos ANEXOS Nºs 1 e 2 deste Capítulo: (Circ. 1.500, Reg. anexo I-2)
 - a) COMPRAS (ANEXO Nº 1) (Res. 1.552-I.b, Circ. 1.500, Reg. anexo I-2.a)
 - I - de moedas estrangeiras em espécie; (Res. 1.552-I.b, Circ. 1.500, Reg. anexo I-2.a.I)
 - II - de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, em favor de pessoas físicas ou de prestadores de serviços relacionados com turismo receptivo/emissivo; (Res. 1.552-I.b, Circ. 1.500, Reg. anexo I-2.a.II)
 - III - de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, em favor de pessoas jurídicas, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Capítulo ou quando se referirem a revenda de moeda estrangeira anteriormente adquirida neste mercado e não utilizada, total ou parcialmente; (Res. 1.552-I.b, Circ. 1.500, Reg. anexo I-2.a.III)
 - b) VENDAS (ANEXO Nº 2) (Res. 1.552-I.b, Circ. 1.500, Reg. anexo I-2.b)
 - de moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos em viagens ao exterior, despesas correlatas e transferências especificamente indicadas no presente Capítulo ou autorizadas, em cada caso, pelo Banco Central do Brasil.

 - 3 - Respeitados os limites e obrigações deste Capítulo, as operações de que se trata serão livremente convencionadas entre as partes, que ajustarão, entre si, os montantes, as taxas de câmbio a serem aplicadas, bem como as moedas transacionadas. (Res. 1.552-I, Circ. 1.500, Reg. anexo I-3)

 - 4 - Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por: (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4)
 - a) mercado de câmbio de taxas administradas - o segmento do mercado em que os limites de taxas são fixados pelo Banco Central; (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.a).
 - b) mercado (ou segmento) de câmbio de taxas flutuantes - o segmento do mercado em que as taxas são livremente convencionadas entre as partes; (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.b)
 - c) instituição autorizada - aquela autorizada a operar no mercado de câmbio de taxas administradas; (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.c)
 - d) instituição credenciada - a pessoa jurídica credenciada a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes; (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.d)
-

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

2

Disposições Gerais - 1

-
- e) instituição bancária credenciada - banco autorizado a operar no mercado de câmbio de taxas administradas e credenciado a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes; (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.e)
- f) instituição não bancária credenciada - a instituição não especificada na alínea "e", anterior, credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes, inclusive o banco não autorizado a operar no segmento de câmbio de taxas administradas; (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.f)
- g) pacote turístico - excursão ou viagem organizada por agências de turismo, a um preço total e fixo, "per capita", incluindo circuitos com o emprego de uma ou diversas formas de transporte e meios de hospedagem pré-estabelecidos, além de visitas a locais turísticos; (*) (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.g)
- h) programas individuais - pacotes turísticos organizados para atender a interesse de um único viajante ou grupo reduzido de viajantes; (*) (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.h)
- i) turismo receptivo - atividade exercida por agências de turismo que corresponde à assistência a turista estrangeiro, compreendendo o acompanhamento e prestação de informações nos passeios locais e traslados nas localidades de destino; (*) (Circ. 1.500, Reg. anexo-I-4.i)
- j) turismo emissivo - atividade exercida por agências de turismo que compreende o planejamento, organização e operação de programas ou pacotes para turistas em suas viagens de âmbito internacional; (*) (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.j)
- l) meios de hospedagem de turismo - hotéis, hotéis de lazer, hotéis-residência e pousadas; (*) (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.l)
- m) agência de turismo - empresa que opera com turismo receptivo e/ou emissivo. (*) (Circ. 1.500, Reg. anexo I-4.m)
- (*) fonte: Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.
- 5 - É vedada a existência de posição vendida no mercado de câmbio de taxas flutuantes, devendo as instituições credenciadas manter posição de câmbio específica para o segmento, observando-se que: (Res. 1.552-I.e, Circ. 1.500, Reg. anexo I-5)
- a) a posição de câmbio a ser considerada é a do conjunto das dependências da instituição credenciada; (Circ. 1.500, Reg. anexo I-5.a)
- b) a vedação de que se trata aplica-se também a cada moeda estrangeira, individualmente considerada. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-5.b)
- 6 - As instituições interligadas ao SISBACEN, que operem no segmento, devem registrar seu movimento diretamente naquele Sistema, na forma prevista no Título 16 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-6)
- 7 - As instituições não interligadas ao SISBACEN, que operem no segmento, devem eleger uma instituição centralizadora, que se encarregará de registrar seu movimento naquele Sistema, na forma prevista no Título 16 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-7)
-

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Disposições Gerais - 1

-
- 8 - As instituições não bancárias credenciadas devem realizar suas transferências do e para o exterior, bem como todo o serviço bancário internacional de que necessitem, por intermédio de instituição bancária credenciada. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-8)
 - 9 - A pedido das instituições bancárias credenciadas, o Banco Central poderá, a seu critério, transformar câmbio manual em sacado, ou vice-versa, bem como realizar operações de arbitragem. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-9)
 - 10 - As operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes não estão sujeitas à intervenção obrigatória de sociedade corretora. (Res. 1.552-I.g, Circ. 1.500, Reg. anexo I-10)
 - 11 - É livre o horário de funcionamento para as operações deste mercado, respeitados, no entanto, os normativos que regem os horários de funcionamento para estabelecimentos bancários. (Res. 1.552-I.f, Circ. 1.500, Reg. anexo I-11)
 - 12 - As operações de câmbio cursadas no segmento de câmbio de taxas flutuantes são contabilizadas na forma indicada no Título 17 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-12)
 - 13 - Exclusivamente quanto aos aspectos relacionados com a fiscalização e controle do Banco Central, os documentos relativos às operações de que trata o presente Capítulo, inclusive os boletos de registro analítico, devem ser mantidos em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano contado do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, permitido esse arquivamento na forma de microfilme e/ou microficha. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-13)
 - 14 - Tendo em vista as disposições contidas no artigo 23 da Lei nº 4.131, de 03.09.62, bem como as infrações caracterizadas em seus parágrafos, cabe às instituições credenciadas, em face da responsabilidade que lhes é atribuída, sempre que julguem conveniente e necessário, exigir comprovantes adequados a lhes permitir identificar corretamente seus clientes compradores. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-14)
 - 15 - As transferências cursáveis neste segmento, oriundas de países com os quais o Brasil mantém convênio de pagamentos, devem observar as normas cambiais aplicáveis à matéria. No que concerne aos pagamentos de operações do Brasil para referidos países, fica dispensado - exclusivamente para as operações previstas no presente Capítulo - o seu curso obrigatório por meio dos mecanismos dos convênios de que se trata. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-15)
 - 16 - Para o curso de pagamentos e recebimentos sob os convênios mencionados no item anterior, é indispensável que a instituição bancária credenciada esteja especificamente autorizada pelo Banco Central para tal, conforme lista periodicamente divulgada pelo Departamento de Câmbio. Quanto às solicita-

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Disposições Gerais - 1

- ções de reembolso, deve ser computado separadamente o movimento do segmento de câmbio de taxas flutuantes daquele realizado no mercado de câmbio de taxas administradas, devendo-se utilizar, por adaptação, os formulários existentes para reembolso de transações, encimados com a expressão "Segmento de câmbio de taxas flutuantes - Resolução nº 1.552, de 22.12.88". (Circ. 1.500, Reg. anexo I-16)
- 17 - Também devem ser processadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes as despesas/receitas decorrentes das operações previstas no presente Capítulo, inclusive aquelas devidas ao Banco Central. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-17)
- 18 - Em tais casos, devem ser preenchidos os boletos que se constituem nos ANEXOS Nºs 1 e 2 deste Capítulo, figurando como comprador/vendedor da moeda estrangeira as próprias instituições credenciadas devedoras/credoras. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-18)
- 19 - Referidas operações podem ser englobadas em um único boleto (de venda ou de compra), para cada moeda, desde que se refiram a operações, de mesma natureza, conduzidas com um mesmo parceiro. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-19)
- 20 - Para efeito de determinação de limites de valor das operações previstas neste Capítulo cursadas em outras moedas estrangeiras que não o US\$ (dólar dos Estados Unidos), deve ser utilizada a correlação paritária divulgada pelo Banco Central, no dia, por meio do Boletim de Taxas de Câmbio "Abertura" concernente ao mercado de câmbio de taxas administradas. Caso não tenha sido divulgada correlação paritária para a moeda, deve ser utilizada a respectiva paridade indicada no Boletim de Taxas de Câmbio para fins de Balanço e Balancete, divulgado pelo Banco Central no último dia útil do mês anterior, concernente ao mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-20)
- 21 - Dos atos constitutivos das instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes deve explicitamente constar, como uma de suas finalidades, a prática de operações de câmbio. Esta providência não se aplica em relação às instituições cujo funcionamento dependa de prévia autorização do Banco Central (bancos, corretoras, distribuidoras etc.), tendo em vista que estas instituições já têm previsão genérica, em seus atos constitutivos, para a prática de operações sujeitas à autorização e fiscalização do Banco Central. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-21)
- 22 - As divisas resultantes das vendas efetuadas por lojas francas, autorizadas na forma do Decreto-lei nº 1.455, de 07.04.76, não podem ser transacionadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-22)
- 23 - Os recursos em moeda estrangeira mantidos junto às instituições bancárias credenciadas sob a modalidade de aviso prévio ou de prazo fixo, referentes

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Disposições Gerais - 1

-
- às contas em moeda estrangeira previstas neste Capítulo, devem ser aplicados no financiamento de operações de exportação. (Res. 1.552-I.h, Circ. 1.500, Reg. anexo I-23)
- 24 - O Banco Central pode autorizar a realização de operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes não especificamente contempladas no presente Capítulo, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional. (Res. 1.600-I.c, Circ. 1.500, Reg. anexo I-24)
- 25 - As disposições deste Capítulo não se aplicam às despesas custeadas diretamente pelos cofres públicos. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-25)
- 26 - O registro das operações cursadas por intermédio deste segmento deve observar as instruções constantes do Título 18 deste Capítulo, para o correto preenchimento das naturezas de operação e da forma de entrega da moeda estrangeira. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-26)
- 27 - Complementarmente, as operações efetuadas neste segmento sujeitam-se às demais normas legais e regulamentares aplicáveis. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-27)
- 28 - A apuração de irregularidades nas operações de que trata este Capítulo sujeita os infratores às penalidades previstas nas disposições legais e regulamentares em vigor, sem prejuízo do descredenciamento para operar no sistema. (Circ. 1.500, Reg. anexo I-28)
- 29 - Os casos não previstos neste Capítulo serão resolvidos pela Diretoria da Área Externa do Banco Central. (Circ. 1402-5)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Agentes do Mercado - 2

- 1 - As instituições a serem autorizadas a operar neste segmento serão especialmente credenciadas pelo Banco Central à vista de solicitação específica, na forma dos ANEXOS N^{os} 3 ou 4 deste Capítulo conforme o caso, informando: (Res. 1.552-I.a, Circ. 1.500, Reg. anexo II-1)
 - a) nome da pessoa responsável (no caso de instituições já autorizadas a operar no mercado de câmbio de taxas administradas, pode haver acumulação); (Circ. 1.500, Reg. anexo II-1.a)
 - b) localização das dependências que deverão operar no segmento; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-1.b)
 - c) comprovação dos níveis mínimos de capital integralizado e de patrimônio líquido. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-1.c)

- 2 - Podem ser credenciadas as seguintes instituições: (Res. 1.552-I, Circ. 1.500, Reg. anexo II-2)
 - a) bancos comerciais autorizados ou não a operar no segmento de câmbio de taxas administradas; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-2.a)
 - b) bancos de investimento autorizados ou não a operar no segmento de câmbio de taxas administradas; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-2.b)
 - c) instituições organizadas sob a forma múltipla; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-2.c)
 - d) sociedades corretoras; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-2.d)
 - e) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-2.e)
 - f) agências de turismo; e (Circ. 1.500, Reg. anexo II-2.f)
 - g) meios de hospedagem de turismo. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-2.g)

- 3 - Para operar no segmento, são exigidos os seguintes níveis mínimos de capital e patrimônio líquido, atualizáveis anualmente, além de outras condições que, a qualquer tempo, venham a ser estipuladas pelo Banco Central: (Res. 1.552-I.a, Circ. 1.500, Reg. anexo II-3)
 - a) bancos comerciais: aqueles estabelecidos na Resolução n^o 1.523, de 21.09.88; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-3.a)
 - b) bancos de investimento: aqueles estabelecidos na Resolução n^o 1.339, de 15.06.87; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-3.b)
 - c) instituições organizadas sob a forma múltipla: aqueles estabelecidos na Resolução n^o 1.524, de 21.09.88; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-3.c)
 - d) sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários: aqueles estabelecidos na Resolução n^o 1.409, de 29.10.87; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-3.d)
 - e) agências de turismo: 60.000 BTN's, apurados com base no balanço/balancete do mês anterior ao da apresentação do pedido de credenciamento; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-3.e)
 - f) meios de hospedagem de turismo: 60.000 BTN's, apurados com base no balanço/balancete do mês anterior ao da apresentação do pedido de credenciamento. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-3.f)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Agentes do Mercado - 2

-
- 4 - Os níveis mínimos estabelecidos no item anterior referem-se ao capital e ao patrimônio líquido para as instituições operarem no segmento de câmbio de taxas flutuantes, não se exigindo aportes adicionais de capital por dependência. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-4)
 - 5 - O acompanhamento da evolução do capital da instituição credenciada será exercido pelas instituições fiscalizadoras envolvidas nesta atividade. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-5)
 - 6 - As solicitações de credenciamento das agências de turismo e meios de hospedagem de turismo devem ser apresentadas inicialmente à EMBRATUR-Diretoria de Operações, que se manifestará sobre eventuais registros restritivos ao credenciamento da empresa interessada, bem como sobre a adequação do capital e do patrimônio líquido da mesma, encaminhando o pedido devidamente instruído ao Banco Central - Departamento de Câmbio (DECAM), em Brasília (DF). (Circ. 1.500, Reg. anexo II-6)
 - 7 - O credenciamento é expresso em documento próprio emitido pelo Banco Central, o qual deve ser mantido em local visível. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-7)
 - 8 - É obrigatória a ostentação, em local de fácil visualização pelo público, de letreiro indicativo da denominação da instituição credenciada, seguida da expressão "CÂMBIO - CREDENCIAMENTO BANCO CENTRAL Nº ", em pelo menos 3 (três) idiomas, um deles o Português. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-8)
 - 9 - A exclusivo critério do Banco Central, é passível de descredenciamento a instituição que permanecer inativa por período prolongado. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-9)
 - 10 - As instituições credenciadas podem abrir posto permanente ou provisório em recintos de meios de hospedagem de turismo, estações internacionais de passageiros, pontos de atração turística e outros que, a seu critério, justifiquem a medida. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-10)
 - 11 - O posto citado no item anterior não tem posição própria e, em consequência, o seu movimento contábil deve ser diariamente integrado à posição de mesma data da dependência indicada como responsável por suas operações. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-11)
 - 12 - O funcionamento do posto está sujeito às seguintes providências: (Circ. 1.500, Reg. anexo II-12)
 - a) posto localizado em cidade na qual a instituição credenciada mantenha dependência: (Circ. 1.500, Reg. anexo II-12.a)
 - I - comunicação ao Banco Central do início das operações com anterioridade não inferior a 10 (dez) dias; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-12.a-I)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Agentes do Mercado - 2

-
- II - registro no SISBACEN: utilização do número-código atribuído à dependência indicada como responsável por suas operações, necessariamente localizada na mesma praça; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-12.a.II)
- b) posto localizado em cidade na qual a instituição credenciada não mantenha dependência: (Circ. 1.500, Reg. anexo II-12.b)
- I - pedido de autorização ao Banco Central, com anterioridade não inferior à 10 (dez) dias úteis da data prevista para o início das operações; (Circ. 1.500, Reg. anexo II-12.b.I)
- II - registro no SISBACEN: o posto atuará como dependência credenciada, com número-código próprio atribuído pelo Banco Central na forma do Título 16 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-12.b.II)
- 13 - As operações em posto instalado em recinto de meios de hospedagem de turismo podem, mediante prévia autorização do Banco Central, ser realizadas diretamente pela organização hoteleira, na condição de mandatária da instituição credenciada, com a qual tenha sido celebrado o respectivo convênio. A solicitação ao Banco Central deve ser encaminhada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, acompanhada de cópia do respectivo convênio. Neste caso, a instituição credenciada assumirá integral responsabilidade pelas operações e pela observância das normas sobre o segmento de câmbio de taxas flutuantes, incorporando o movimento do posto à sua escrita contábil. (Circ. 1.500, Reg. anexo II-13)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições no Exterior - 3

I - OPERAÇÕES INTERNAS

- 1 - As instituições credenciadas podem, entre si, comprar e vender moedas estrangeiras, registrando tais operações nos boletos que se constituem nos ANEXOS N^{os} 1 - COMPRA - instituição compradora e 2 - VENDA - instituição vendedora, deste Capítulo. (Res. 1.552-I.e, Circ. 1.500, Reg. anexo III-I-1)
- 2 - São admitidas, também, operações de arbitragem entre instituições credenciadas no País, cujos registros devem ser promovidos por meio de boleto de compra e boleto de venda, para cada caso, preenchidos pelos dois parceiros. (Res. 1.552-I.e, Circ. 1.500, Reg. anexo III-I-2)
- 3 - Igualmente, é permitido à instituição bancária credenciada efetuar operações de arbitragem contra a sua própria posição de câmbio no segmento de taxas administradas, observado o seguinte: (Circ. 1.500, Reg. anexo III-I-3)
 - a) a operação deve ser efetuada para entrega pronta; (Circ. 1.500, Reg. anexo III-I-3.a)
 - b) pode ser transferido, do segmento de taxas flutuantes para o de taxas administradas, apenas o dólar dos Estados Unidos; (Circ. 1.500, Reg. anexo III-I-3.b)
 - c) pode ser transferida, do segmento de taxas administradas para o de taxas flutuantes, qualquer moeda. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-I-3.c)
- 4 - Nas operações de arbitragem de que trata o item anterior devem ser utilizados também, simultaneamente, os boletos de compra e de venda, indicando-se no campo "Informações Complementares" as moedas arbitradas e a correlação paritária aplicada, a qual deve ser a média aritmética das paridades de compra e de venda indicadas no Boletim de Taxas de Câmbio "Abertura", divulgado no dia pelo Banco Central para o segmento de câmbio de taxas administradas. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-I-4)

II - OPERAÇÕES EXTERNAS

- 5 - As instituições credenciadas podem realizar operações de arbitragem com instituições no exterior, cujos registros devem ser promovidos por meio de boleto de compra e boleto de venda, para cada caso, preenchidos pelo parceiro nacional. (Res. 1.552-I.e, Circ. 1.500, Reg. anexo III-II-5)
- 6 - As instituições bancárias credenciadas podem, da mesma forma e independentemente de consulta ao Banco Central, realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira com instituições financeiras no exterior, contra moeda nacional, vedada a prática dessas operações entre instituições coligadas. Os registros dessas operações devem ser promovidos por meio de boleto de compra ou boleto de venda, conforme o caso, preenchido apenas pelo parceiro nacional. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-II-6)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições no Exterior - 3

- 7 - As operações de que trata o item anterior devem ser escrituradas a débito/crédito das contas patrimoniais representativas de direitos e obrigações em moedas estrangeiras, em contrapartida com a rubrica "DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR", em nome do parceiro na transação. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-II-7)

III - OUTRAS DISPOSIÇÕES

- 8 - Adicionalmente às operações de compra e venda e arbitragens, podem as instituições credenciadas converter câmbio manual em sacado, ou vice-versa, dispensando-se o registro da operação em boletos e promovendo-se os necessários lançamentos contábeis como previsto no Título 17 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-III-8)
- 9 - A compra e a venda de câmbio por arbitragem se registram com atribuição, às moedas compradas e vendidas, do mesmo contravalor em moeda nacional. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-III-9)
- 10 - As receitas e despesas junto a instituições financeiras no exterior em decorrência de operações conduzidas no mercado de câmbio de taxas flutuantes devem ser objeto de registro no SISBACEN e correspondente formalização por meio de boletos, de compra ou de venda, conforme o caso, onde se registrará, como parceiro da transação, a própria instituição credenciada. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-III-10)
- 11 - As operações previstas neste Título são contratadas para entrega pronta, vedado o cancelamento ou prorrogação das mesmas, sendo computadas na posição de câmbio dos contratantes nacionais do dia em que forem realizadas. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-III-11)
- 12 - Em qualquer caso, é compulsória a identificação das partes contratantes nos boletos correspondentes às operações previstas neste Título, indicando-se, ainda, no campo "Informações Complementares": (Circ. 1.500, Reg. anexo III-III-12)
- a) no caso de operações com instituições no exterior: o país (e respectivo número-código - Título 18 deste Capítulo) e a cidade do parceiro da transação; (Circ. 1.500, Reg. anexo III-III-12.a)
 - b) no caso de operações entre instituições credenciadas: o número-código da instituição credenciada compradora ou vendedora. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-III-12.b)
- 13 - A saída de moeda estrangeira em espécie do território nacional, para realização de operações previstas neste Título, pode ser efetuada pelas instituições credenciadas, diretamente ou através de terceiros por estas habilitados. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-III-13)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições no Exterior - 3

- 14 - Para os efeitos do item anterior, cumprirá ao(s) responsável(eis) apresentar, previamente, ao Setor de Controle Cambial do Banco Central, declaração de saída do País da respectiva moeda estrangeira, nos moldes do ANEXO Nº 5 deste Capítulo. Cópia de referida declaração, com o respectivo protocolo/recibo do Banco Central, deve ser exibida à autoridade competente, no ponto de saída do País. (Circ. 1.500, Reg. anexo III-III-14)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Compras de Câmbio de Clientes - 4

-
- 1 - As operações de compra de câmbio de clientes são formalizadas mediante o preenchimento do boleto que se constitui no ANEXO Nº 1 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo IV-1)

 - 2 - É permitida a compra de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, emitidos em favor de pessoas físicas ou de prestadores de serviços relacionados com turismo receptivo ou emissivo. No caso de compra de cheques de pessoas físicas, deve a instituição certificar-se de que o documento (ao portador ou nominativo) não foi anteriormente emitido ou endossado em favor de pessoa jurídica. (Circ. 1.500, Reg. anexo IV-2)
 - 2.1 O comprador assume o risco comercial pela boa liquidação do instrumento financeiro adquirido. (Res. 1.552-I.d.2)

 - 3 - As operações a que se refere o item 2 podem ser realizadas por qualquer montante, dispensada a identificação compulsória do vendedor, devendo, nesta hipótese, ser anotado no campo "Vendedor - Nome" do respectivo boleto a expressão "Não identificado", inutilizando-se os demais campos relativos à identificação do vendedor. Todavia, para que os residentes no exterior exerçam o direito de recompra de moeda estrangeira, nos termos e limites previstos no Título 5 deste Capítulo, é indispensável que no boleto de venda de câmbio tenha o cliente sido adequadamente identificado, inclusive com os dados do seu passaporte (número, data e órgão emissor). (Res. 1.552-I.c.2 e I.d.2, Circ. 1.500, Reg. anexo IV-3)

 - 4 - É permitida, ainda, mediante identificação compulsória do vendedor, a compra de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, em favor de pessoas jurídicas, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Capítulo ou quando se referirem a revenda de moeda estrangeira anteriormente adquirida nesse mercado e não utilizada, total ou parcialmente. (Circ. 1.500, Reg. anexo IV-4)

 - 5 - Aos estrangeiros transitoriamente no País e aos brasileiros residentes no exterior é permitido o recebimento de moeda estrangeira em espécie ou "traveller's checks" pelas ordens de pagamento a seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional. Tais operações devem ser realizadas sem a formalização de boletos. (Circ. 1.500, Reg. anexo IV-5)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Viajantes - 5

- 1 - As operações de venda de câmbio a clientes são formalizadas pelo preenchimento do boleto que se constitui no ANEXO Nº 2 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo V-1)
- 2 - Independentemente de quaisquer exigências não especificamente previstas neste Capítulo, as instituições credenciadas podem vender câmbio a viajantes, mediante a apresentação conjunta de: (Res. 1.552-I.d.1, Circ. 1.500, Reg. anexo V-2)
 - a) passaporte: (Circ. 1.500, Reg. anexo V-2.a)
 - I - emitido por autoridade brasileira em favor de residente no País; ou (Circ. 1.500, Reg. anexo V-2.a.I)
 - II - de estrangeiro residente no País em caráter permanente ou temporário, neste caso na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro (art. 13, item V, da Lei nº 6.815, de 19.08.80), ou membro de missão diplomática ou de organismo internacional; (Circ. 1.500, Reg. anexo V-2.a.II)
 - b) bilhete de passagem que comprove o início da viagem internacional em território brasileiro ou, em se tratando de viagem com utilização de veículo próprio ou de terceiro, declaração que explicita tal condição. (Circ. 1.500, Reg. anexo V-2.b)
- 3 - As vendas de câmbio a que se refere este Título podem ser realizadas, para cada viajante, independentemente de sua idade, país de destino e sem exigência de interstício mínimo entre 2 (duas) viagens, até o limite máximo de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. (Res. 1.552-I.c.1, d.1, Circ. 1.500, Reg. anexo V-3)
- 4 - A aquisição da moeda estrangeira, até o limite a que se refere o item anterior, pode ser efetuada parceladamente, desde que se refira à mesma viagem. (Circ. 1.500, Reg. anexo V-4)
- 5 - No ato da operação de câmbio respectiva, deve a instituição credenciada vendedora da moeda estrangeira: (Circ. 1.500, Reg. anexo V-5)
 - a) anotar no passaporte o valor da moeda estrangeira vendida, bem como a data e o número do boleto referente à operação, ainda que se trate de venda parcelada, aditando a expressão "Capítulo V - Circular nº 1.402, de 29.12.88"; (Circ. 1.500, Reg. anexo V-5.a)
 - b) exigir a presença do viajante ou, nos casos de comprovada incapacidade para realizar pessoalmente a operação de câmbio, de seu representante legal; (Circ. 1.500, Reg. anexo V-5.b)
 - c) anexar, nos casos de venda a representante legal e conforme o caso, prova de paternidade/maternidade ou cópia do instrumento que atribui poderes ao representante para realizar a operação; (Circ. 1.500, Reg. anexo V-5.c)
 - d) indicar, no campo "Informações Complementares" do boleto de venda de câmbio (ANEXO Nº 2 deste Capítulo), as seguintes informações: (Circ. 1.500, Reg. anexo V-5.d)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Viajantes - 5

- número do passaporte;
 - número do bilhete de passagem;
 - data e local da saída do País;
 - nome da empresa transportadora (ou a informação de tratar-se de viagem com utilização de veículo próprio ou de terceiros).
- 6 - Atingido o limite de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, ficam impedidas vendas da espécie, subseqüentes a outras já anotadas no passaporte, sem que daquele documento constem os carimbos: (Res. 1.552-I.d.1, Circ. 1.500, Reg. anexo V-6)
- a) de "saída" ou "entrada" no território nacional, que configurem a realização de viagem ao exterior posteriormente à data da última aquisição de moeda estrangeira; ou (Circ. 1.500, Reg. anexo V-6.a)
 - b) de comprovação de revenda, em instituição credenciada, do total da moeda estrangeira anteriormente adquirida. (Circ. 1.500, Reg. anexo V-6.b)
- 7 - Ainda que se trate de viagem a país que dispense a apresentação de passaporte para ingresso em seu território, é indispensável a exigência daquele documento para fins de aquisição da moeda estrangeira. (Circ. 1.500, Reg. anexo V-7)
- 8 - É vedada a entrega ou cessão, pelos estabelecimentos credenciados a operar no segmento, de "traveller's checks", boletos e outros formulários de seu uso a qualquer intermediário entre o vendedor e o comprador. (Circ. 1.500, Reg. anexo V-8)
- 9 - Aos residentes no exterior, quando da saída do território nacional, é permitida a aquisição de até US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, mediante as seguintes condições: (Circ. 1.500, Reg. anexo V-9)
- a) apresentação de boleto que comprove a venda, a instituição credenciada, de valor pelo menos igual ao montante que pretenda adquirir; (Circ. 1.500, Reg. anexo V-9.a)
 - b) anotação, no passaporte, da venda realizada nestas condições. (Circ. 1.500, Reg. anexo V-9.b)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Negócios, Serviço ou Treinamento - 6

- 1 - Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Título 5 deste Capítulo, e observadas, no que couber, aquelas disposições, as pessoas físicas ou jurídicas podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada à cobertura de seus gastos no exterior em viagens de negócios, serviço ou treinamento. (Circ. 1.500, Reg. anexo VI-1)
- 2 - Referida venda condiciona-se à apresentação, à instituição credenciada, de carta formalizada em papel timbrado do empregador ou contratante do beneficiário, informando o objetivo da viagem, o período de duração da estada no exterior e o cargo do viajante. O contravalor em moeda nacional da operação de câmbio deve ser levado a débito de conta-corrente de depósito em nome do comprador ou pago com cheque de sua emissão. (Circ. 1.500, Reg. anexo VI-2)
- 3 - O montante de moeda estrangeira a ser entregue ao viajante, com base nas disposições deste Título, deve obedecer aos limites máximos de diárias indicados no ANEXO Nº 6 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo VI-3)
- 4 - As operações enquadradas neste Título devem ser, também, averbadas no passaporte do viajante, aditando-se a expressão "Capítulo VI - Circular nº 1.402, de 29.12.88", adicionalmente ao registro previsto no Título 5 deste Capítulo, exceto se o mesmo já se encontrar no exterior. Nesta hipótese, cabe a venda exclusivamente por meio de ordem de pagamento, obedecidos os limites determinados no ANEXO Nº 6 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo VI-4)
- 5 - Caso ocorra retorno ao País antes do prazo previsto para término da missão objeto da viagem, a moeda estrangeira adquirida na forma deste Título, correspondente aos dias de antecipação do regresso, deve ser revendida a instituição credenciada. (Circ. 1.500, Reg. anexo VI-5)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Fins Educacionais, Científicos ou Culturais - 7

- 1 - As aquisições de moeda estrangeira destinadas a remessas mensais no valor de até US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas - restritas à manutenção de pessoas físicas domiciliadas no País que se encontrem temporariamente no exterior cumprindo programas de natureza educacional - podem ser realizadas diretamente junto às instituições bancárias credenciadas, observadas as seguintes condições: (Res. 1.552-I-c.1, Circ. 1.500, Reg. anexo VII-1)
 - a) apresentação, pelo comprador, de documento que comprove o objetivo da viagem e a duração do evento: (Circ. 1.500, Reg. anexo VII-1.a)
 - I - emitido por entidade oficial patrocinadora da bolsa de estudos; ou (Circ. 1.500, Reg. anexo VII-1.a.I)
 - II - publicação, no Diário Oficial, de autorização para afastamento do País, no caso de servidor público; ou (Circ. 1.500, Reg. anexo VII-1.a.II)
 - III - ato de designação que permitiu o afastamento do servidor; ou (Circ. 1.500, Reg. anexo VII-1.a.III)
 - IV - atestado de matrícula, emitido pela entidade de ensino no exterior; ou (Circ. 1.500, Reg. anexo VII-1.a.IV)
 - V - comprovante de aceitação do treinando, quando não se tratar de instituição que forneça o atestado de matrícula acima referido; (Circ. 1.500, Reg. anexo VII-1.a.IV)
 - b) no verso do boleto de venda deve constar a seguinte declaração, firmada pelo cliente-tomador da ordem de pagamento: (Circ. 1.500, Reg. anexo VII-1.b)

"Declaro, sob as penas da lei, que não enviei outra ordem de pagamento, no corrente mês, ao amparo do Capítulo VII da Circular nº 1.402, de 29.12.88. Outrossim, não tenho conhecimento de que ao beneficiário da remessa tenha sido efetuada, no corrente mês, transferência de igual natureza por outro tomador."
- 2 - Identificada a efetivação de mais de uma remessa da espécie, em um mesmo período, em favor de um mesmo beneficiário no exterior, ou em valor superior ao previsto no item 1, responsabilizam-se os respectivos remetentes, perante o Banco Central, pelas providências necessárias ao retorno, ao País, do valor transferido em excesso. (Circ. 1.500, Reg. anexo VII-2)
- 3 - Os documentos a que se referem os itens anteriores compõem o dossiê da operação de câmbio e serão mantidos em arquivo pela instituição credenciada, pelo prazo estabelecido neste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo VII-3)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Participação em Competições Esportivas - 8

- 1 - Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Título 5 deste Capítulo e observadas, no que couber, aquelas disposições, as delegações esportivas podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada à cobertura de seus gastos com treinamento e competições no exterior, desde que: (Circ. 1.500, Reg. anexo VIII-1)
 - a) o comprador seja clube, associação, federação ou confederação esportiva; (Circ. 1.500, Reg. anexo VIII-1.a)
 - b) seja apresentado, pela entidade, orçamento dos gastos a serem realizados e relação nominal dos componentes da delegação, bem como compromisso de, ao retorno, adotar as providências previstas nos itens 2 e 5 seguintes. (Circ. 1.500, Reg. anexo VIII-1.b)
- 2 - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do retorno da delegação, o comprador do câmbio deve apresentar os documentos que comprovem os gastos realizados no exterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo VIII-2)
- 3 - No caso de o pleito ser encaminhado individualmente por atleta, deve ser apresentado documento do clube, associação, federação ou confederação a que seja afiliado, confirmando a participação no evento, bem como o período de sua realização. (Circ. 1.500, Reg. anexo VIII-3)
- 4 - Para os viajantes mencionados no item anterior pode ser atribuída diária de até US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. Tais vendas devem ser averbadas nos passaportes, aditando-se a expressão "Capítulo VIII - Circular nº 1.402, de 29.12.88". (Circ. 1.500, Reg. anexo VIII-4)
- 5 - Cabe a revenda da moeda estrangeira à instituição credenciada quando: (Circ. 1.500, Reg. anexo VIII-5)
 - a) na hipótese do item 1:
 - a demonstração de gastos de que trata o item 2 anterior evidenciar que não houve integral ou adequada utilização do câmbio adquirido; (Circ. 1.500, Reg. anexo VIII-5.a)
 - b) na hipótese do item 4:
 - o(s) viajante(s) retornar(em) ao País antes do período previsto para permanência no exterior. Nesta hipótese, a revenda deverá ocorrer proporcionalmente aos dias de antecipação do regresso. (Circ. 1.500, Reg. anexo VIII-5.b)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Tratamento de Saúde - 9

- 1 - As pessoas físicas que, na forma da regulamentação específica em vigor, não tenham preenchido os requisitos necessários para obter autorização para acesso ao mercado de câmbio de taxas administradas podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos médico-hospitalares com tratamento de saúde no exterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-1)

- 2 - Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Título 5 deste Capítulo, e observado o limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, a venda de câmbio de que trata o item anterior far-se-á independentemente de prévia autorização do Banco Central, mediante: (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-2)
 - a) apresentação de atestado de médico do País recomendando a busca de auxílio médico-hospitalar no exterior e indicando: (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-2.a)
 - o nome da doença ou o seu código internacional (CID);
 - o nome do médico ou do hospital em que deva ser realizado o tratamento;
 - justificativa da necessidade de acompanhante(s) e o(s) respectivo(s) nome(s);
 - b) declaração do médico ou clínica do exterior ou do País informando a estimativa de custo e a duração do tratamento; (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-2.b)
 - c) termo de compromisso, na forma do modelo que constitui o ANEXO Nº 7 deste Capítulo, em que o solicitante se obrigue a apresentar à instituição credenciada vendedora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da data do retorno ao País, os documentos comprobatórios da utilização das divisas para a finalidade declarada e a da negociação junto a instituição credenciada, do saldo das divisas eventualmente não utilizadas nos fins expressamente previstos. (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-2.c)

- 3 - O contravalor em moeda nacional da operação de câmbio deve ser levado a débito de conta-corrente de depósito em nome do comprador ou pago com cheque de sua emissão. (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-3)

- 4 - Para a baixa do termo de compromisso podem ser aceitos gastos com: (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-4)
 - a) despesas médico-hospitalares; (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-4.a)
 - b) aluguel de ambulâncias; (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-4.b)
 - c) utilização, durante o período de tratamento no exterior, de aparelhos médicos, próteses, cadeiras de rodas etc.; (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-4.c)
 - d) alimentação especial prescrita por médicos; (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-4.d)
 - e) outras despesas sem comprovação, de até 10% (dez por cento) do valor dos gastos realizados e comprovados; (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-4.e)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Tratamento de Saúde - 9

-
- f) manutenção do paciente e de no máximo 3 (três) acompanhantes à razão de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por pessoa e por dia de permanência no exterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-4.f)
- 5 - O descumprimento do prazo a que se refere o item 2.º c) deste Título deve ser imediatamente comunicado, pela instituição credenciada vendedora, ao Banco Central. (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-5)
- 6 - Observado o limite a que se refere o item 2, fica permitida, também, a venda de câmbio para ressarcimento de despesas com tratamento já realizado, por ordem de pagamento diretamente a favor da instituição ou médico prestador da assistência no exterior, mediante apresentação de fatura ou nota de débito, no qual deverão ser averbados os seguintes dados: (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-6)
- número do boleto
 - data da venda e do valor em moeda estrangeira
 - nome e praça da instituição credenciada.
- 7 - Os pedidos da espécie que não atendam aos requisitos do item 2 devem ser previamente submetidos ao Banco Central. (Circ. 1.500, Reg. anexo IX-7)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário - 10

- 1 - Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo do Título 5 deste Capítulo, e observadas, no que couber, aquelas disposições, os membros do Congresso Nacional e do Poder Judiciário podem adquirir, junto a instituição credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes, moeda estrangeira destinada a cobertura de seus gastos quando em missão oficial no exterior que não seja custeada pelos cofres públicos. (Circ. 1.500, Reg. anexo X-1)

- 2 - As vendas de que se trata são feitas à vista de carta da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, da Diretoria Geral do Senado Federal ou da Presidência dos respectivos Tribunais, atestando: (Circ. 1.500, Reg. anexo X-2)
 - a) o caráter oficial da viagem; (Circ. 1.500, Reg. anexo X-2.a)
 - b) o prazo de permanência no exterior; (Circ. 1.500, Reg. anexo X-2.b)
 - c) a utilização de recursos próprios. (Circ. 1.500, Reg. anexo X-2.c)

- 3 - A venda de câmbio é feita por montante de até US\$ 400,00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas por dia de permanência no exterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo X-3)

- 4 - As operações enquadradas neste Título devem ser, também, averbadas no passaporte do viajante, aditando-se a expressão "Capítulo X - Circular nº 1.402, de 29.12.88", adicionalmente ao registro previsto no Título 5 deste Capítulo, exceto se o mesmo já se encontrar no exterior. Nesta hipótese, cabe a venda exclusivamente por meio de ordem de pagamento. (Circ. 1.500, Reg. anexo X-4)

- 5 - Caso ocorra retorno ao País antes do prazo previsto para término da missão objeto da viagem, a moeda estrangeira adquirida na forma deste Título, correspondente aos dias de antecipação do regresso, deve ser revendida a instituição credenciada. (Circ. 1.500, Reg. anexo X-5)

- 6 - É vedada nova venda, nas condições estabelecidas neste Título, a viajante que, tendo comprado moeda estrangeira sob estas condições, não tenha efetuado a revenda de que trata o item 5, anterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo X-6)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Serviços Turísticos - 11

I - DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS CREDENCIADOS OU NÃO

- 1 - Independentemente de prévia autorização do Banco Central, é permitido o pagamento ao exterior de despesas relacionadas com serviços turísticos vendidos por agências de turismo e demais prestadores de serviços turísticos classificados pela EMBRATUR, deduzidas as comissões do prestador do serviço e observadas as condições de que trata este Título. (Res. 1552-I.d.1, Circ. 1.500, Reg. anexo XI-I-1)
- 2 - Para os efeitos do item anterior, o prestador do serviço deve solicitar a uma instituição bancária credenciada a emissão de ordem de pagamento a favor do operador no exterior (agente ou representante), admitida a entrega por cheque. (Res. 1.552-I.d.1, Circ. 1.500, Reg. anexo XI-I-2)
- 3 - O prestador do serviço deve apresentar, à instituição bancária credenciada, cópia da fatura, telex de cobrança ou documento de efeito equivalente emitido pelo beneficiário no exterior. Para apresentação ao Banco Central, quando solicitado, deve o prestador do serviço ou a agência vendedora manter em seu poder relação nominal dos viajantes, discriminando endereço, nº do CPF, nº do passaporte, nº do bilhete de passagem e valores cobrados pelo beneficiário no exterior. (Res. 1.552-I.d.1, Circ. 1.500, Reg. anexo XI-I-3)
- 4 - Igualmente são admitidas remessas pelo valor das despesas, sem prévia identificação dos compradores dos serviços, para atender a pagamentos antecipados exigidos pelos prestadores de serviço no exterior, mediante apresentação de fatura "pro forma", ou documento equivalente, obrigando-se o remetente a produzir, dentro de 30 (trinta) dias do início da viagem, relação nominal dos viajantes nos termos e para os efeitos do item anterior, ou a indicar a agência vendedora dos serviços. (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-I-4)

II - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS NÃO CREDENCIADOS

II - 1. Turismo Emissivo

- 5 - Até a efetivação da remessa ao exterior, o prestador do serviço não credenciado pode efetuar aquisições parciais de moeda estrangeira, em instituições credenciadas, cujo valor ficará depositado, à sua ordem, em instituição bancária credenciada. Tais aquisições efetivar-se-ão para crédito da moeda estrangeira em conta aberta em nome da agência de turismo adquirente, cujo funcionamento obedecerá também às seguintes disposições: (Res 1552-I.h, Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-1.5)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Serviços Turísticos - 11

- a) a conta em moeda estrangeira pode ser alimentada com recursos oriundos de compras no mercado de câmbio de taxas flutuantes, bem assim diretamente com moeda estrangeira em espécie, "traveller's checks" ou outro título representativo de valor; (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-1-5.a)
- b) os débitos em referida conta somente podem ser realizados com vistas à efetivação de remessas ao exterior em pagamento a prestadores de serviços turísticos, vedado o recebimento da moeda estrangeira pelo titular da conta ou sua conversão em moeda nacional; (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-1-5.b)
- c) depende de prévia autorização do Banco Central, em cada caso, a conversão dos recursos para moeda nacional na hipótese comprovada de cancelamentos, totais ou parciais, de serviços turísticos. (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-1-5.c)

II - 2. Turismo Receptivo

- 6 - As receitas de turismo receptivo do exterior, auferidas por agências de turismo e demais prestadores de serviços turísticos classificados pela EMBRATUR, não credenciados para operar no segmento, devem ser negociadas com uma instituição credenciada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o seu recebimento, mantendo o vendedor, em seus arquivos, cópia do boleto relativo à venda efetuada em seu próprio nome. (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-2-6)
- 7 - Alternativamente, as receitas previstas no item anterior podem ser creditadas à conta em moeda estrangeira a que se refere o item 5 anterior, cujos registros devem observar subtítulo próprio, distinto do utilizado para o turismo emissivo, e as disposições seguintes: (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-2-7)
 - a) os recursos registrados no subtítulo correspondente ao turismo receptivo destinam-se exclusivamente à cobertura, no País, de despesas terrestres e outras afins, com indexação em moeda estrangeira; (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-2-7.a)
 - b) a conta em moeda estrangeira pode ser alimentada com recursos oriundos do exterior (cheques, ordens de pagamento e outros instrumentos representativos de valor), e bem assim com recursos em moeda estrangeira recebidos diretamente de não residentes em trânsito no País; (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-2-7.b)
 - c) em casos de cancelamentos, totais ou parciais, de serviços turísticos pode ser efetuado o retorno ao exterior de recursos mantidos na conta, mediante apresentação, à instituição bancária credenciada, de aviso de crédito ou documento de efeito equivalente, emitido pelo prestador de serviço no exterior; (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-2-7.c)
 - d) admite-se a transferência de recursos registrados na conta em moeda estrangeira, do subtítulo correspondente ao turismo receptivo para o subtítulo correspondente ao turismo emissivo, com vistas à efetivação de remessas ao exterior em pagamento de remuneração ou comissão de repre-

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Vendas de Câmbio - Serviços Turísticos - 11

sentantes pelo agenciamento de turismo receptivo (compromisso este devidamente documentado contratualmente) ou, ainda, na eventualidade de o saldo apurado no último subtítulo (turismo emissivo) ser insuficiente para ocorrer a pagamentos compromissados no exterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-2.7.d)

- 8 - O depositante pode negociar com o estabelecimento bancário depositário remuneração em moeda estrangeira para os recursos mantidos na conta de que trata esta Seção; a remuneração obtida deve ser negociada com instituição credenciada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o seu recebimento. (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-II-2.8)

III - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO CREDENCIADAS

- 9 - Às agências de turismo credenciadas a operar no segmento - autorizadas a comprar e vender câmbio manual - é permitida a abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras de livre movimentação, na forma do Título 15 deste Capítulo. (Res. 1.552-I.h, Circ. 1.500, Reg. anexo XI-III.9)
- 10 - A essas agências é permitida a emissão de cheques e ordens de pagamento contra as contas a que se refere o item anterior, para pagamento, no exterior, dos serviços contratados. (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-III.10)
- 11 - As receitas e despesas auferidas pelas agências de turismo credenciadas a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes integram a sua posição de câmbio, devendo ser objeto de registro no SISBACEN e correspondente formalização por meio de boleto de compra ou de venda, conforme o caso. (Circ. 1.500, Reg. anexo XI-III.11)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Transferências Unilaterais - 12

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 - Ao amparo deste Título as instituições bancárias credenciadas podem realizar operações de câmbio correspondentes às transferências unilaterais do Brasil para o exterior, e vice-versa, assim entendidas aquelas que, pelo seu caráter unilateral, não implicam a contrapartida de fornecimento de bens ou de prestação de serviços pelo beneficiário do pagamento. (Res. 1.600-I.a, Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-1)
- 2 - As Seções deste Título contemplam, discriminadamente por tipo de pagamento, vendas de câmbio relativas às transferências unilaterais cursadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes independentemente de prévia autorização do Banco Central. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-2)
- 3 - As compras de câmbio decorrentes de ingresso de divisas pelas transferências unilaterais do exterior para o Brasil igualmente são cursadas ao amparo deste Título, tanto em favor de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, desde que relacionadas a: (Res. 1.600-I.a, Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-3)
 - a) doações; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-3.a)
 - b) manutenção de residentes ou domiciliados no Brasil; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-3.b)
 - c) prêmios auferidos em competições esportivas ou outros eventos, a qualquer título; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-3.c)
 - d) contribuições a entidades de classe; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-3.d)
 - e) heranças e legados; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-3.e)
 - f) aposentadorias e pensões; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-3.f)
 - g) patrimônio (exclusivamente pessoas físicas); (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-3.g)
 - h) indenizações não amparadas por seguro. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-3.h)
- 4 - Quando da realização de compra de câmbio nos termos do item anterior: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-4)
 - a) deve a instituição bancária credenciada necessariamente identificar o cliente vendedor da moeda estrangeira, quando este for pessoa jurídica, promovendo as anotações pertinentes no boleto de compra; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-4.a)
 - b) quando o cliente vendedor da moeda estrangeira for pessoa física, admitir-se-á a realização de compras de câmbio também pelas instituições não bancárias credenciadas. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-4.b)
- 5 - O contravalor em moeda nacional das operações de vendas de câmbio deve ser levado a débito de conta-corrente de depósito em nome do comprador ou pago com cheque de sua emissão. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-I-5)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Transferências Unilaterais - 12

II - TRANSFERÊNCIAS DE PATRIMÔNIO

- 6 - As aquisições de moeda estrangeira destinada a remessas ao exterior a título de transferência de patrimônio de pessoas físicas, até US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, podem ser realizadas diretamente junto às instituições bancárias credenciadas, observadas as condições deste Título e desde que comprovada a saída do beneficiário, em caráter definitivo, do País. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-II-6)
- 7 - Para tal fim, deve ser apresentada, cumulativamente, à instituição bancária credenciada, a seguinte documentação: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-II-7)
- a) certidão negativa em que a Secretaria da Receita Federal (SRF) assegure a inexistência de débitos de tributos federais e informe estar ciente de que o requerente irá deixar o País em caráter definitivo; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-II-7.a)
 - b) cópia autêntica ou certidão, fornecida pela Secretaria da Receita Federal (SRF), da declaração de bens e rendimentos entregue àquele órgão para fins de saída definitiva do País, na qual conste o valor do patrimônio que se pretende remeter; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-II-7.b)
 - c) comprovante de alienação dos bens (escritura pública de compra e venda, em caso de imóvel; nota de corretagem, em caso de valores mobiliários; contratos, recibos etc.); (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-II-7.c)
 - d) se estrangeiro com visto permanente ou temporário, documento do Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal - Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras ou outra unidade competente), comprovando a baixa do visto obtido; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-II-7.d)
 - e) se brasileiro, declaração do consulado do país de destino informando a concessão de visto de imigrante; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-II-7.e)
 - f) instrumento de mandato, quando a remessa for solicitada por procurador. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-II-7.f)
- 8 - As vendas previstas nesta Seção são cursadas exclusivamente sob a modalidade de ordem de pagamento a favor do comprador da moeda estrangeira. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-II-8)
- 9 - Os documentos a que se referem os itens anteriores desta Seção compõem o dossiê da operação de câmbio e devem ser, por cópia, mantidos em arquivo pelas instituições bancárias credenciadas. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-II-9)

III - HERANÇAS

- 10 - As aquisições de moeda estrangeira destinadas a remessas ao exterior de valores constituídos por herança de pessoas físicas, podem ser realizadas

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Transferências Unilaterais - 12

diretamente junto às instituições bancárias credenciadas, observado o limite individual de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas e as demais condições deste Título, desde que comprovado ter o inventariado residido no País em caráter permanente. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-10)

- 11 - Para tal fim, deve ser apresentada à instituição bancária credenciada a seguinte documentação: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-11)
- a) formal de partilha dos bens inventariados, devidamente homologado por sentença transitada em julgado, ou documento equivalente, como carta de adjudicação ou alvará judicial; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-11.a)
 - b) atestado de residência do herdeiro no exterior fornecido por autoridade local ou pelo consulado brasileiro; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-11.b)
 - c) caso o herdeiro seja brasileiro, juntar também declaração de autoridade local atestando sua condição de imigrante; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-11.c)
 - d) se estrangeiro o inventariado, prova de ter residido no País em caráter permanente; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-11.d)
 - e) comprovante da alienação dos bens (escritura pública de compra e venda, em caso de imóvel; nota de corretagem, em caso de valores mobiliários; contratos, recibos etc.); (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-11.e)
 - f) instrumento de mandato, quando a remessa for solicitada por procurador. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-11.f)

Observações:

- I - Todo documento oriundo do exterior deve estar visado pelo consulado brasileiro local e, se redigido em idioma estrangeiro, acompanhado de tradução feita por tradutor público juramentado. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-11.Obs.I)
 - II - O atestado de residência a que se refere a alínea "b", supra, é dispensado quando apresentada procuração (instrumento público) outorgada pelo herdeiro no exterior, respeitadas as formalidades indicadas na Observação I. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-11.Obs.II)
- 12 - As vendas previstas nesta Seção são cursadas exclusivamente sob a modalidade de ordem de pagamento a favor do comprador da moeda estrangeira. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-12)
- 13 - Os documentos a que se referem os itens anteriores desta Seção compõem o dossiê da operação de câmbio e devem ser, por cópia, mantidos em arquivo pela instituição bancária credenciada. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-III-13)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Transferências Unilaterais - 12

IV - APOSENTADORIAS E PENSÕES

- 14 - Observadas as disposições desta Seção, podem as instituições bancárias credenciadas efetuar vendas de moeda estrangeira destinadas a remessas mensais, em favor de pessoas físicas, correspondentes ao valor líquido percebido relativo a aposentadorias, pensões, inclusive judiciais, limitadas a US\$4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-14)
- 15 - Para a realização das transferências de que trata o item anterior, deve o comprador da moeda estrangeira apresentar a seguinte documentação: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-15)
- a) nos casos de aposentadorias e pensões: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-15.a)
- I - prova de residência no exterior em caráter definitivo; e (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-15.a.I)
- II - comprovante de recebimento dos proventos; ou (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-15.a.II)
- III - relação nominativa dos beneficiários das remessas indicando o valor individual do benefício, quando os pedidos forem apresentados diretamente por entidade previdenciária; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-15.a.III)
- b) nos casos de pensões alimentícias: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-15.b)
- I - cópia da sentença judicial; se proferida no exterior, prova de ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-15.b.I)
- II - prova de residência do beneficiário no exterior em caráter definitivo. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-15.b.II)
- 16 - A comprovação de residência no exterior, em caráter definitivo, deve ser realizada com a apresentação dos documentos abaixo indicados: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-16)
- a) se brasileiro: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-16.a)
- I - certidão negativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de saída definitiva do País; e (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-16.a.I)
- II - declaração do consulado do país de destino informando da concessão de visto de imigrante; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-16.a.II)
- Observação:
- se a saída do País ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, deve ser exigido apenas o comprovante indicado no inciso II, anterior; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-16.a.Obs.)
- b) se estrangeiro que tenha residido no País em caráter permanente: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-16.b)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Transferências Unilaterais - 12

-
- I - documento do Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal - Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, ou outra unidade competente), comprovando a baixa do visto obtido; ou (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-16.b.I)
- II - prova de residência do beneficiário no exterior emitida pela autoridade competente, caso a saída do País tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-16.b.II)
- c) se estrangeiro: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-16.c)
- prova de residência do beneficiário no exterior emitida pela autoridade competente, devidamente consularizada.
- 17 - Para os fins previstos nesta Seção, considera-se como valor concernente a aposentadoria ou pensão o benefício pecuniário concedido a filiados de entidade previdenciária (oficial ou privada) ou a seus dependentes, a título vitalício ou por período determinado, em razão de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos no âmbito do emprego anterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-17)
- 18 - Na condução das operações aqui previstas devem as instituições bancárias credenciadas observar também que: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-18)
- a) a título de aposentadoria ou pensão, pode ser efetuada remessa adicional de até US\$4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, quando do recebimento do 13º salário pelo beneficiário; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-18.a)
- b) nos documentos indicados no item 15, alíneas a.II e b.I, deve ser averbada a venda de câmbio, anotando a instituição credenciada o valor da moeda vendida e a data do boleto respectivo, para fins de inabilitação dos documentos para nova remessa; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-18.b)
- c) se o comprador da moeda estrangeira optar por centralizar as operações numa só instituição credenciada, os documentos citados no item 15, alíneas a.I e b.I, não serão mais exigíveis por ocasião das remessas subsequentes. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-IV-18.c)
- V - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE CLASSE
- 19 - Observadas as disposições desta Seção e o limite de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, podem as instituições bancárias credenciadas dar curso a solicitações - formuladas por pessoas físicas ou jurídicas - de transferências financeiras destinadas ao pagamento de taxas de admissão ou contribuições associativas a entidades de classe, com sede no exterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-V-19)
- 20 - As transferências financeiras de que trata o item anterior somente podem ser realizadas sob a modalidade de ordem de pagamento, em favor de entidades de classe no exterior, cujos objetivos sejam compatíveis com o ramo de atividade do remetente. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-V-20)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

6

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Transferências Unilaterais - 12

-
- 21 - As vendas de moeda estrangeira de que se trata são condicionadas à apresentação, à instituição bancária credenciada, de fatura, nota de débito ou documento equivalente de que constem, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-V-21)
- a) o nome da entidade de classe no exterior; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-V-21.a)
 - b) o valor da remessa; e (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-V-21.b)
 - c) o período a que se refira o pagamento, caso se trate de contribuição periódica. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-V-21.c)
- 22 - Cópia do documento a que se refere o item anterior deve ser mantida em arquivo pelo estabelecimento bancário vendedor, na forma e prazo previstos neste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-V-22)

VI - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS

- 23 - Observadas as disposições desta Seção e o limite mensal de US\$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, podem as instituições bancárias credenciadas efetuar vendas de moedas estrangeiras a pessoas físicas ou jurídicas - estas na qualidade de empregadoras - relativas a pagamento de contribuições a entidades de previdência do exterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VI-23)
- 24 - As transferências de que trata o item anterior devem ser realizadas exclusivamente sob a modalidade de ordem de pagamento em favor da entidade de previdência estrangeira, mediante apresentação do comprovante do valor a ser remetido com a indicação do período de contribuição. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VI-24)

VII - COMPROMISSOS DIVERSOS

- 25 - Observadas as disposições desta Seção, podem as instituições bancárias credenciadas dar curso a remessas pessoais até o limite de US\$500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, para atender a pequenas despesas ou compromissos no exterior, de responsabilidades de pessoas físicas, relativos a: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-25)
- a) aluguel de veículos no exterior; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-25.a)
 - b) multas de trânsito; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-25.b)
 - c) reservas em estabelecimentos hoteleiros; (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-25.c)
 - d) despesas com comunicações (telefonemas, telex etc.); e (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-25.d)
 - e) outras despesas eventuais. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-25.e)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

7

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Transferências Unilaterais - 12

-
- 26 - Para efetivação de remessa nos termos do item anterior deve o comprador do câmbio apresentar à instituição bancária credenciada documento (nota de débito, demonstrativo de despesa, telex, carta etc.) que ateste o valor e a natureza do pagamento a ser efetuado. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-26)
- 27 - Iguamente ao amparo desta Seção podem ser efetuadas transferências financeiras até o limite mensal de US\$1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, a título de manutenção de pessoas físicas no exterior, nas seguintes situações: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-27)
- a) brasileiros transitoriamente no exterior, cuja viagem não tenha finalidade específica prevista neste Capítulo (tratamento de saúde, negócios, fins educacionais, científicos ou culturais etc.); (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-27.a)
 - b) estrangeiros dependentes financeiramente de residentes no País. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-27.b)
- 28 - No verso do boleto de venda de câmbio relativo às transferências previstas nesta Seção deve ser firmada, pelo tomador, a seguinte declaração, conforme o caso: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-28)
- a) para as hipóteses citadas no item 25, retro: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-28.a)

"Declaro, sob as penas da lei, que a remessa de que trata o presente boleto destina-se a(identificar o tipo ou finalidade da remessa)....., assumindo total responsabilidade quanto à legitimidade da operação, veracidade e exatidão dos elementos que serviram de base para o valor da transferência (notas de cobrança, demonstrativo de despesa, telex etc.).";
 - b) para as hipóteses citadas no item 27, retro: (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-28.b)

"Declaro, sob as penas da lei, que a remessa de que trata o presente boleto destina-se à manutenção de pessoa física no exterior, para a qual não enviei outra ordem de pagamento, no corrente mês, de igual natureza. Outrossim, não tenho conhecimento de que ao beneficiário tenha sido efetuada remessa em igual período, para a mesma finalidade.".
- 29 - Os documentos citados no item 26 devem ser mantidos em poder da instituição bancária credenciada, para exibição ao Banco Central, se solicitado. (Circ. 1.500, Reg. anexo XII-VII-29)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Outras Transferências - 13

I - FIANÇA DE CRÉDITOS DE EXPORTAÇÕES

- 1 - Aos exportadores brasileiros é facultada a contratação, junto a instituições sediadas no exterior, de fiança para garantir o pagamento de suas exportações, observadas as disposições constantes deste Título. (Res. 1.600-I.b, Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-1)
- 2 - O pagamento das despesas decorrentes da obtenção de fiança da espécie é cursado exclusivamente no mercado de câmbio de taxas flutuantes. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-2)
- 3 - A contratação da fiança deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-3)
 - a) garantia do pagamento de exportação brasileira: (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-3.a)
 - I - mediante a simples notificação, feita pelo exportador ao garantidor, do inadimplemento do devedor, assim entendida a falta de pagamento da obrigação, pelo devedor, nos 30 (trinta) dias seguintes ao respectivo vencimento; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-3.a.I)
 - II - em pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da exportação correspondente -- no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data do recebimento da notificação referida no inciso anterior -- sem quaisquer outros ônus para o exportador além do pagamento das despesas previstas no item 2, anterior; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-3.a.II)
 - III - pela parcela remanescente, daí deduzidos os custos incorridos pelo garantidor na ação de cobrança por ele desenvolvida contra o devedor; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-3.a.III)
 - IV - na moeda constante da respectiva Guia ou Declaração de Exportação; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-3.a.IV)
 - b) inclusão de compromisso do garantidor no sentido de, ressalvado o contido no inciso III da alínea "a", deste item, exercer, às suas expensas, todos os direitos do crédito do exportador sobre o devedor. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-3.b)
- 4 - Não é permitida a contratação de fiança para exportações: (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-4)
 - a) feitas a empresas coligadas ao exportador brasileiro; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-4.a)
 - b) lastreadas em carta de crédito confirmada ou outra garantia bancária semelhante; e (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-4.b)
 - c) que contem com garantia de pagamento por força de acordos ou convênios internacionais celebrados pelo Banco Central do Brasil. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-4.c)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Outras Transferências - 13

-
- 5 - A contratação de fiança no exterior implica, para o exportador, o compromisso de: (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-5)
- adotar, tempestivamente, todos os procedimentos necessários para assegurar seu direito de recebimento do crédito junto ao devedor e ao garantidor; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-5.a)
 - notificar o eventual inadimplemento, formalmente, ao garantidor, dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao vencimento da obrigação garantida; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-5.b)
 - nomear, como agente apto a receber o valor afiançado, a agência do banco portador dos documentos de cobrança. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-5.c)
- 6 - Somente são passíveis de afiançamento as operações de exportação cuja remessa de documentos ao exterior tenha sido ou venha a ser conduzida por banco autorizado a operar em câmbio, vedada a remessa direta pelo exportador, obedecidas, ademais, as normas cambiais em vigor. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-6)
- 7 - O pagamento das despesas de fiança cobradas pelo afiançador é promovido diretamente junto a banco autorizado a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, por ordem de pagamento a favor do afiançador, emitida mediante: (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-7)
- apresentação da Guia ou Declaração de Exportação relativa à operação afiançada; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-7.a)
 - declaração, firmada pelo exportador, de que a fiança contratada atende às condições previstas neste Capítulo, aposta a carimbo ou datilograficamente (ANEXO Nº 8 deste Capítulo) no verso do boleto (via do banco) e da Guia ou Declaração de Exportação (via do exportador). (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-7.b)
- 8 - No ato da operação de venda da moeda estrangeira deve o banco credenciado: (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-8)
- registrar, no campo "Informações Complementares" do boleto que constitui o ANEXO Nº 2 deste Capítulo, o número da Guia ou Declaração de Exportação da operação afiançada; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-8.a)
 - averbar, no verso das Guias ou Declarações de Exportação (via do exportador), tratar-se de operação afiançada nos moldes do Capítulo XIII seção I do Regulamento anexo à Circular nº 1.402/88. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-8.b)
- 9 - O cancelamento, baixa ou a transferência para posição especial de valores de contrato de câmbio vinculados a exportação afiançada, depende de prévia autorização do Banco Central. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-9)
- 10 - O Banco Central poderá vedar o acesso ao mecanismo aos exportadores e empresas afiançadoras cujos procedimentos se verificarem incompatíveis com os objetivos desta sistemática. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-10)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Outras Transferências - 13

-
- 11 - O registro no SISBACEN das operações de que trata esta Seção é feito de forma individualizada para cada operação, vedada a consolidação, devendo, na oportunidade, ser consignado o número da correspondente Guia ou Declaração de Exportação. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-I-11)
- II - GARANTIAS BANCÁRIAS
- 12 - Independentemente de prévia autorização do Banco Central, podem as instituições bancárias credenciadas dar curso a transferências financeiras ao exterior: (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-II-12)
- a) decorrentes do cumprimento de garantias de qualquer espécie que, conduzidas consoante os limites e condições previstos em regulamentação específica, sejam prestadas em moedas estrangeiras por estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, no mercado de câmbio de taxas administradas; e (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-II-12.a)
- b) relativas a taxas e comissões incidentes na confirmação dessas garantias, avocadas por banqueiros no exterior em benefício de exportações e importações brasileiras. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-II-12.b)
- 13 - Dependem de prévia comunicação ao Banco Central as transferências que se devam realizar por valores superiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. A critério do Órgão e alternativamente ao curso no mercado de câmbio de taxas flutuantes, poderão essas transferências ser realizadas no mercado de câmbio de taxas administradas, mediante compensação cambial em ouro, em valor igual ao da transferência financeira decorrente da garantia. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-II-13)
- 14 - Os documentos relativos às garantias prestadas pelos estabelecimentos bancários, assim como aqueles concernentes às operações de câmbio celebradas no mercado de taxas flutuantes, na forma das disposições desta Seção, deverão ser organizados em dossiê pelos respectivos estabelecimentos bancários garantidores ou vendedores da moeda estrangeira, para exibição ao Banco Central quando solicitado. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-II-14)
- 15 - As disposições indicadas no item precedente não se aplicam às transferências financeiras indicadas a seguir, que são conduzidas no mercado de câmbio de taxas administradas: (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-II-15)
- a) decorrentes da execução de garantias de pagamento concedidas a importações, a empréstimos ou a financiamentos externos, quando a contratação da pertinente operação de câmbio realizar-se com base nos respectivos documentos de importação, vias originais, ou nos competentes Certificados de Autorização ou Registro emitidos pelo Banco Central, nos termos da regulamentação cambial aplicável à matéria; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-II-15.a)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Outras Transferências - 13

b) relativas a garantias de reembolso de valores ingressados a título de pagamento antecipado de exportação, até o limite desses ingressos, e, neste caso, mediante prévia autorização do Banco Central. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-II-15.b)

III - VENCIMENTOS E ORDENADOS

16 - Independentemente de prévia autorização do Banco Central, podem as instituições bancárias credenciadas dar curso as remessas de salário relativas a funcionários de empreiteiras de obras e prestadores de serviço no exterior, de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto nº 89.339, de 31.01.84. Tais operações devem ser realizadas, exclusivamente, para entrega da moeda estrangeira por meio de ordem de pagamento. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-III-16)

17 - Na forma do que dispõe o referido artigo 2º do Decreto nº 89.339, as remessas de que trata o item anterior são feitas por meio de instituição bancária credenciada, mediante solicitação do empregado ou seu procurador àquela instituição, instruída com declaração da empresa empregadora indicando o valor da remuneração paga ao empregado, o local da prestação do serviço no exterior e os números da Carteira de Trabalho e de inscrição do empregado no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-III-17)

IV - SERVIÇO DE IMPRENSA

18 - Independentemente de prévia autorização do Banco Central, podem as instituições bancárias credenciadas dar curso a remessas ao exterior, até o limite mensal de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, em favor de correspondentes de imprensa, com ou sem vínculo empregatício, atinentes a: (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-IV-18)

- a) salários e remunerações; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-IV-18.a)
- b) ressarcimento de despesas, inerentes ao exercício da profissão, entre as quais transporte, hospedagem, alimentação e despesas relativas à comunicação; (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-IV-18.b)
- c) pagamento por matérias enviadas, no caso de "free lancers". (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-IV-18.c)

19 - As remessas de que trata esta Seção podem ser efetuadas mediante apresentação de pedido formulado por empresa jornalística. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-IV-19)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Outras Transferências - 13

V - CURSOS E CONGRESSOS

- 20 - Independentemente de prévia autorização do Banco Central e mediante a apresentação de fatura ou nota de débito ou documento equivalente emitido pela entidade promotora do evento no exterior, é admitida a aquisição de moeda estrangeira para pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, ou taxa de exame de proficiência de habilidades adquiridas em cursos freqüentados. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-V-20)
- 21 - As remessas a que se refere o item anterior são cursadas exclusivamente sob a modalidade de ordem de pagamento, a favor da entidade promotora do evento ou prestadora dos serviços, e averbadas no original do documento que lhes deu origem, aditando a expressão "Capítulo VII - Circular nº 1.402, de 29.12.88". (Circ. 1.500, Reg. anexo XIII-V-21)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Cartões de Crédito Internacionais - 14

-
- 1 - Às empresas comerciais afiliadas a companhias de cartões de crédito internacionais, por meio de administradoras brasileiras, é permitido efetuar vendas de bens e/ou serviços a portadores de cartões de crédito emitidos no exterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIV-1)
 - 2 - O preenchimento dos documentos pertinentes às vendas de bens e/ou serviços é efetuado, obrigatoriamente, em moeda nacional. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIV-2)
 - 3 - A cobrança, no exterior, das operações que resultarem da utilização desses cartões, é efetuada pela empresa administradora de cartões de crédito responsável pelo convênio com o estabelecimento comercial. Os créditos da citada cobrança são feitos obrigatoriamente em uma única conta-corrente no exterior, para cada convênio internacional, em nome da administradora nacional do cartão de crédito, salvo os casos de pagamento em cheque ou ordem de pagamento, por conta das franquias internacionais, os quais devem ser objeto de crédito na conta de que trata o item 5, seguinte. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIV-3)
 - 4 - Os saldos diários da conta no exterior devem-se limitar ao nível máximo determinado pelo Banco Central para cada empresa. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIV-4)
 - 5 - Devem ser promovidos ingressos diários no País, para crédito em conta em moeda estrangeira, em uma única instituição bancária credenciada no mercado de câmbio de taxas flutuantes, em nome das administradoras brasileiras de cartão de crédito, dos valores que superem o nível máximo fixado pelo Banco Central. Para aferir o valor a ser ingressado, a administradora deve considerar o saldo da conta apresentado no terceiro dia útil imediatamente anterior a cada transferência. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIV-5)
 - 6 - As administradoras brasileiras de cartões de crédito devem promover, diariamente, a venda, a instituição credenciada, de moeda estrangeira no montante pelo menos equivalente ao saldo do final do dia útil imediatamente anterior, existente na conta a que se refere o item 5. A débito de tais contas o estabelecimento bancário credenciado somente pode acolher conversões para a moeda nacional, efetuadas nesse segmento. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIV-6)
 - 7 - Mensalmente, as administradoras nacionais de cartões de crédito devem enviar ao Banco Central extrato das contas a que se referem os itens 3 e 5, retro, comprovando, em cada caso, a natureza de eventuais débitos. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIV-7)
 - 8 - As empresas administradoras brasileiras de cartões de crédito só podem operar na sistemática prevista neste Título mediante aprovação do Banco Central, à vista de pedido formulado na forma do ANEXO Nº 9 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo XIV-8)
-

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Contas em Moedas Estrangeiras de Livre Movimentação - 15

- 1 - As instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, aos estrangeiros transitoriamente no País e aos brasileiros residentes no exterior é permitida a abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras mantidas junto a instituições bancárias credenciadas. (Res. 1.552-I.h, Circ. 1.500, Reg. anexo XV-1)
- 2 - Referidas contas são de livre movimentação por meio de ordens ou cheques, observado a respeito que: (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-2)
 - a) somente podem ser abertas e alimentadas com recursos em moedas estrangeiras; (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-2.a)
 - b) não é admitida, em qualquer hipótese, a ocorrência de saldos negativos; (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-2.b)
 - c) no caso de instituição credenciada, cada titular pode manter em um mesmo banco na praça apenas uma conta-corrente por moeda; (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-2.c)
 - d) no caso de estrangeiros transitoriamente no País (portadores de visto temporário, de turista ou de trânsito) e de brasileiros residentes no exterior, cada titular pode manter apenas uma mesma conta por moeda em um mesmo banco, por praça. (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-2.d)
- 3 - A débito dessas contas podem os bancos depositários: (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-3)
 - a) acatar cheques contra elas emitidos, recebidos em cobrança de banqueiros do exterior, ou de bancos no País autorizados a operar no segmento de câmbio de taxas administradas; (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-3.a)
 - b) acolher solicitações de seus respectivos titulares para: (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-3.b)
 - I - saque ou emissão de ordens de pagamento em moeda estrangeira sobre o exterior; (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-3.b.I)
 - II - efetuar pagamentos de compromissos no País; (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-3.b.II)
 - III - conversão a moeda nacional. (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-3.b.III)
- 4 - Nas hipóteses dos incisos II e III da alínea "b" do item anterior, as pertinentes operações devem ser sempre precedidas da correspondente compra da moeda estrangeira por instituição credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes. (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-4)
- 5 - A débito das contas em moedas estrangeiras as instituições bancárias credenciadas podem acolher depósitos a prazo ou de aviso prévio, remunerados na forma que ficar ajustada entre as partes. (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-5)
- 6 - Os recursos dos depósitos a prazo e de aviso prévio a que se refere o item anterior devem, em seu montante, estar aplicados no financiamento de exportações brasileiras. (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-6)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Contas em Moedas Estrangeiras de Livre Movimentação - 15

- 7 - Os prestadores de serviços turísticos não credenciados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, que operam com turismo emissivo e/ou receptivo, podem manter contas em moedas estrangeiras, de movimentação restrita, junto a instituições bancárias credenciadas, devendo observar as condições indicadas no Título 11 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo XV-7)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Registro de Operações no SISBACEN - 16

- 1 - As instituições credenciadas no segmento de câmbio de taxas flutuantes devem registrar, a cada dia útil, no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, até às 12:00 horas, as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil imediatamente anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal inoocorrência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente. (Res. 1.552-I.e, Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-1)
- 2 - Para os efeitos do item anterior, o Banco Central atribui número-código, por praça, para cada instituição credenciada. Tal número-código é referência obrigatória para os registros e consultas no SISBACEN e único para todas as dependências e postos da instituição credenciada em uma mesma praça. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-2)
- 3 - O acesso ao SISBACEN é feito exclusivamente por meio de terminais de vídeo, devendo a instituição credenciada informar o número-código que lhe foi atribuído quando do credenciamento junto ao Banco Central. Referido número-código é constituído de 9 (nove) algarismos, assim distribuídos: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-3)
 - os 5 (cinco) primeiros algarismos identificam a instituição credenciada;
 - e
 - os 4 (quatro) algarismos seguintes identificam a dependência.
- 4 - Os bancos comerciais e bancos de investimento que operarem no segmento de câmbio de taxas flutuantes promovem diretamente no SISBACEN o registro de suas operações, devendo, para o efeito, estar devidamente interligados ao Sistema. O Banco Central (Departamento de Processamento de Dados - DEPRO) pode examinar pedidos de interligação ao SISBACEN envolvendo instituições de outras categorias. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-4)
- 5 - No pedido de credenciamento ao Banco Central, a instituição interessada deve indicar a dependência que receberá as informações gerenciais do SISBACEN, relativas às suas operações e das demais dependências. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-5)
- 6 - As demais instituições credenciadas para operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes que não estiverem interligadas ao SISBACEN promovem os registros respectivos através de sua instituição centralizadora, à qual devem transmitir diariamente as informações necessárias, inclusive, se for o caso, a indicação de não ter realizado operações no dia. Só é permitida a eleição de uma instituição centralizadora para cada cidade em que opere a instituição credenciada, ainda que nela existam várias dependências/postos de câmbio autorizados para a instituição. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-6)
- 7 - A instituição centralizadora a que se refere o item anterior é livremente escolhida pela instituição credenciada, exigindo-se que, além de estar in-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Registro de Operações no SISBACEN - 16

terligada ao SISBACEN, esteja credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-7)

- 8 - As mensagens do Banco Central às instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes são transmitidas por meio do SISBACEN. Quando a instituição não estiver interligada ao referido Sistema, as mensagens a ela destinadas são enviadas à instituição por ela indicada como credenciada para registrar no Sistema suas operações. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-8)
- 9 - A instituição credenciada não interligada ao SISBACEN e sua instituição centralizadora são responsáveis pelas informações que fizerem constar do SISBACEN, cabendo à instituição centralizadora a responsabilidade pelo fiel registro da informação que lhe for transmitida. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-9)
- 10 - O registro no SISBACEN deve ser feito por intermédio das transações:
- PMTF300, para registro do próprio movimento da instituição credenciada; e
 - PMTF320, para registro do movimento de instituição credenciada pelo respectivo banco centralizador,
- através das quais são transmitidas informações concernentes às compras e vendas de câmbio, que devem ser consolidadas — por moeda e natureza/fato — para as operações enquadradas como "Viagens Internacionais" e individualizadas em relação às demais operações. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-10)
- 11 - O registro no SISBACEN é promovido separadamente por compras e vendas, compreendendo as seguintes informações, de acordo com a operação: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-11)
- a) Registro globalizado - viagens internacionais: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-11.a)
- quantidade de operações de compra/venda (para cada moeda e respectiva natureza da operação);
 - código da moeda estrangeira (Título 18);
 - valor em moeda estrangeira (somatório);
 - contravalor em moeda nacional (somatório);
 - taxa cambial média (obtida pela divisão do somatório do contravalor em moeda nacional pelo somatório do valor em moeda estrangeira);
 - código da natureza da operação - só os cinco primeiros dígitos (Título 18);
- b) Registro individualizado - demais operações: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-11.b)
- CGC/CPF do comprador/vendedor da moeda (se operação entre instituições, indicar o código da instituição credenciada ou, se instituição no exterior, o nome desta);
 - código do país do vendedor/comprador (somente quando se tratar de operação com instituição no exterior);
 - código da moeda estrangeira (Título 18);

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Registro de Operações no SISBACEN - 16

- valor em moeda estrangeira;
- taxa cambial utilizada;
- contravalor em moeda nacional;
- código da natureza da operação - conjunto de doze dígitos (Título 18);
- código da forma de entrega - dois dígitos (Título 18).

Observação:

Em situações particulares, identificáveis pela natureza da operação, o SISBACEN poderá exigir o registro de informações adicionais. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-11.b.Obs.)

- 12 - Por meio da dependência a que se refere o item 5 deste Título, as instituições credenciadas, interligadas diretamente ou não ao SISBACEN, devem confrontar, a cada dia, o saldo da posição contábil da instituição com a sua posição de câmbio indicada no SISBACEN. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-12)
- 13 - Entende-se como saldo da posição contábil a que se refere o item anterior a soma algébrica dos saldos, em moedas estrangeiras, apresentados nas seguintes contas: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-13)
 - nas instituições bancárias credenciadas:
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES;
 - CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES;
 - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES;
 - ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES;
 - nas demais instituições:
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES;
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - Excluído o valor do subtítulo de uso interno "Juros a Receber - Depósitos a Prazo e de Aviso Prévio".
- 14 - Verificando-se discrepância nos dados confrontados, tal fato deve ser objeto de imediata comunicação ao Banco Central-Departamento de Câmbio, por meio de mensagem de correio eletrônico ou de telex. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-14)
- 15 - A falta de comunicação ao Banco Central representa conformidade da instituição à posição registrada no SISBACEN, sujeitando-se a mesma às penalidades previstas na legislação, no caso de apuração de irregularidade. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-15)
- 16 - No primeiro dia útil de cada mês a dependência de que trata o item 5 deste Título deve encaminhar ao Setor de Controle Cambial da respectiva praça, demonstrativo, por moeda, dos saldos contábeis globais relativos ao último dia útil anterior, os quais devem coincidir com a correspondente posição de câmbio indicada no SISBACEN. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVI-16)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 17

I - INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS CREDENCIADAS A OPERAR NO MERCADO

Compra e Venda de Moeda Estrangeira

- 1 - A aquisição e a venda de moedas estrangeiras no mercado de câmbio de taxas flutuantes, mediante emissão do respectivo boleto, devem ser registradas contabilmente como segue: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-1)
 - a) na aquisição: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-1.a)
 - débito: - pela compra de moedas em espécie, "traveller's checks", cheques e outros valores
DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo adequado
 - pela compra de valores creditados diretamente no exterior
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo "Conta Movimento"
(titular o banqueiro onde ingressou as divisas)
 - crédito: CAIXA ou outra conta adequada;
 - b) na venda: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-1.b)
 - débito: CAIXA ou outra conta adequada
 - crédito:- pela venda de moedas em espécie
DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo "Em Espécie"
 - pela venda de "traveller's checks", cheques e outros valores
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo "Conta Movimento"
(titular específico "Traveller's checks", cheques e outros valores vendidos - (... nome do banqueiro sacado...)).
- 2 - Relativamente à utilização da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", a sua escrituração deve ser feita de forma analítica por moeda estrangeira, com indicação do valor da moeda envolvida e do contravalor em moeda nacional. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-2)
- 3 - Os valores registrados transitoriamente em "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "Conta Movimento", titular específico "Traveller's checks", cheques e outros valores vendidos - (... nome do banqueiro sacado ...), devem ser transferidos para a conta do respectivo banqueiro, quando do recebimento do aviso de débito. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-3)
- 4 - A cobrança de "traveller's checks", cheques e outros documentos adquiridos no mercado de câmbio de taxas flutuantes deve ser registrada em: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-4)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 17

-
- débito: TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR
 - subtítulo "Outros - Taxas Flutuantes"
(titular o banqueiro incumbido da cobrança)
 - crédito: COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA
 - subtítulo "No Exterior"
desdobramento de uso interno "Câmbio - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes".
- 5 - Pelo recebimento no exterior da cobrança em moeda estrangeira, após o lançamento inverso ao indicado no item 4, anterior, deve ser efetuado o seguinte lançamento contábil: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-5)
- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
(titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
 - crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado.
- 6 - As transferências no segmento de taxas flutuantes, por meio de ordens, cheques e outros documentos, cursadas ao amparo de convênios de pagamento devem observar as normas do Banco Central aplicáveis à matéria. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-6)
- 7 - A seu critério, o segmento de taxas flutuantes pode realizar com o segmento de taxas administradas troca de valores em espécie por sacado, ou vice-versa, de uma mesma moeda, sem a emissão de boleto, mediante os seguintes lançamentos contábeis: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-7)
- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
(titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
 - crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Em Espécie"
 - no caso de sacado por espécie
 - lançamento inverso ao anterior.
- 8 - Nas operações de arbitragem interna ou externa, previstas nos itens 4 e 6, respectivamente, do Título 3, deste Capítulo, devem ser efetuados os seguintes registros: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-8)
- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
(titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
ou, no caso de moedas em espécie
 - crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Em Espécie"

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 17

-
- crédito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
(titular o banqueiro sacado)
ou, no caso de moedas em espécie
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Em Espécie".
- 9 - As ordens do exterior para pagamento no País - exclusive as conduzidas ao amparo de convênios bilaterais, de convênios de créditos recíprocos ou de ajustes de pagamento - negociáveis no mercado de taxas flutuantes, podem, sem emissão de boleto, ser registradas da seguinte forma: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-9)
- débito: - CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
(titular o banqueiro onde ingressem as divisas)
 - crédito: - a ser negociadas
 - ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Ordens do Exterior a Cumprir"
 - para crédito em conta em moeda estrangeira
 - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado
(titular o depositante).
- 10 - Por ocasião da negociação da ordem de pagamento, recebida do exterior, após a emissão do respectivo boleto, deve ser efetuado o seguinte lançamento: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-10)
- débito: ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Ordens do Exterior a Cumprir"
 - crédito: CAIXA ou outra conta adequada.
- 11 - A devolução de ordens não cumpridas no exterior - exclusive as conduzidas ao amparo de convênios bilaterais, de convênios de créditos recíprocos ou de ajustes de pagamento - emitidas no mercado de câmbio de taxas flutuantes, no recebimento do respectivo aviso de crédito, deve ser registrada da seguinte forma: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-11)
- débito: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Conta Movimento"
(titular o banqueiro encarregado da execução da ordem não cumprida)
 - crédito: ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Ordens Não Cumpridas no Exterior, a Cancelar".

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 17

4

- 12 - Na formalização do cancelamento da ordem não cumprida no exterior, após a emissão do respectivo boleto, deve ser efetuado o seguinte lançamento: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-12)
- débito: ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- subtítulo "Ordens Não Cumpridas no Exterior, a Cancelar"
 - crédito: CAIXA ou outra conta adequada
- no caso da não localização do tomador
CREDORES DIVERSOS - PAÍS
- subtítulo de uso interno "Câmbio-Cancelamento de Ordens Não Cumpridas - Taxas Flutuantes".
- 13 - Conforme o contido no item 5, Título 4, deste Capítulo, as ordens de pagamento do exterior, a favor de estrangeiros em trânsito, podem ter seus recebimentos efetuados na respectiva moeda estrangeira em espécie ou "traveller's checks", sem a emissão de boleto. Se houver cobrança de comissão por parte da instituição bancária credenciada, a mesma deve ser feita em moeda estrangeira, com a emissão do respectivo boleto de compra. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-13)
- 14 - Mensalmente, para avaliação em moeda nacional dos direitos e obrigações em moedas estrangeiras, os saldos das contas a seguir relacionadas devem ser reajustados, com base nas taxas fornecidas pelo Banco Central para fins de balancetes e balanços: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-14)
- CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES
 - ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES.
- 15 - Cabe observar que: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-15)
- a) o resultado equivale ao valor necessário, a ser lançado a débito ou a crédito da conta patrimonial, de modo que o seu saldo em moeda nacional corresponda, em natureza (devedora ou credora) e valor, ao saldo em moeda estrangeira nela registrado convertido à taxa mencionada no item 14; (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-15.a)
 - b) os resultados apurados devem ser contabilizados nas respectivas contas em contrapartida com a rubrica "REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes". (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-15.b)
- 16 - O saldo apresentado na conta "REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", em face dos lançamentos mencionados no item anterior, deve ser encerrado na data da apuração na forma indicada a seguir: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-16)
- a) no caso de saldo final credor: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-16.a)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Crêterios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 17

- débito: REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - crédito: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes";
 - b) no caso de saldo final devedor: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-16.b)
 - débito: OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - crédito: REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes".
- 17 - Os estabelecimentos bancários credenciados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes podem acolher depósitos em moedas estrangeiras, nos termos do Título 15 deste Capítulo, obedecidos os procedimentos contábeis constantes na Seção 1.9 do documento CARTEIRA DE CÂMBIO - NORMAS CONTÁBEIS - COCAM. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-17)
- 18 - A escrituração contábil das operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes pode ser efetuada de forma centralizada, a nível nacional ou regional a critério da instituição credenciada, em uma ou mais agências credenciadas e autorizadas a operar em câmbio. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-18)
- 19 - Os movimentos diários das agências centralizadas devem ser incorporados à contabilidade da agência a que estiverem subordinadas na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados, por impossibilidade de incorporação do movimento no mesmo dia. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-19)
- 20 - As moedas estrangeiras em espécie registradas na contabilidade da agência centralizadora, e de posse das agências vinculadas a ela, devem ser registradas em contas de compensação, pelo valor-índice ao par, mediante os seguintes lançamentos: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-I-20)
- na agência centralizadora:
- débito: DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTÓDIA
 - subtítulo "Próprios"
 - desdobramento de uso interno "Câmbio - Moedas estrangeiras em espécie"
 - (titular a agência depositária)
 - crédito: VALORES CUSTODIADOS
 - subtítulo de uso interno "Câmbio - Moedas Estrangeiras em Espécie Custodiadas"

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

6

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 17

na agência depositária:

- débito: VALORES EM CUSTÓDIA
 - subtítulo de uso interno "Câmbio - Moedas Estrangeiras em Espécie - Em Custódia"
- crédito: DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA
 - subtítulo de uso interno "Câmbio - Custódia de Moedas Estrangeiras em Espécie"
(titular a agência depositante).

21 - Nos termos definidos no item 4, Título 1, deste Capítulo, os estabelecimentos bancários não autorizados a operar em câmbio, mas credenciados no mercado de taxas flutuantes, devem utilizar os critérios constantes na Seção II deste Título. (Circ. 1500, Reg. anexo XVII-I-21)

II - INSTITUIÇÕES NÃO BANCÁRIAS CREDENCIADAS A OPERAR NO MERCADO

Compra e Venda de Moedas Estrangeiras

22 - A aquisição e a venda de moedas estrangeiras no mercado de câmbio de taxas flutuantes, mediante emissão do respectivo boleto, devem ser registradas contabilmente como segue: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-22)

a) na aquisição: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-22.a)

- pela compra de moedas em espécie, cheques, "traveller's checks" e outros valores

- débito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado

- crédito: CAIXA ou outra conta adequada;

b) na venda: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-22.b)

- débito: CAIXA ou outra conta adequada

- crédito: - pela venda de moedas em espécie
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

- subtítulo "Em Espécie"

- pela venda de "traveller's checks"

- BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

- subtítulo de uso interno "Traveller's Checks" Vendidos".

23 - A venda de "traveller's checks" no mercado de câmbio de taxas flutuantes deve ser registrada a crédito da conta "BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo de uso interno "Traveller's Checks" Vendidos", para posterior transferência ao subtítulo de uso interno "Conta Movimento", da mesma rubrica, quando do recebimento do respectivo aviso de débito. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-23)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

7

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Crêterios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 17

- 24 - Os "traveller's checks", cheques e outros documentos em moedas estrangeiras remetidos a uma instituição bancária credenciada para cobrança devem ser registrados em contas de compensação como segue: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-24)
- débito: TÍTULOS EM COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES
(titular o banco cobrador)
 - crédito: ENDOSSOS PARA COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES.
- 25 - Pelo recebimento do valor da cobrança em moeda estrangeira, após o lançamento inverso ao indicado no item anterior, deve ser efetuado o seguinte registro: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-25)
- débito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento"
(titular o banco depositário)
 - crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado.
- 26 - As instituições não bancárias credenciadas podem manter contas em moedas estrangeiras, de livre movimentação, junto a instituições bancárias credenciadas. Cada instituição pode manter apenas uma conta por moeda, em um mesmo banco, por praça. O registro contábil deve ser efetuado na conta "BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo de uso interno "Conta Movimento". (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-26)
- 27 - Os recursos em moedas estrangeiras podem ser aplicados, na instituição depositária, em depósitos a prazo ou de aviso prévio, com remuneração na forma ajustada entre as partes, e mediante os seguintes lançamentos contábeis: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-27)
- débito: - no caso de depósito a prazo:
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Depósitos a Prazo"
(titular o banco depositário)
 - no caso de depósito de aviso prévio:
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Depósitos de Aviso Prévio"
(titular o banco depositário)
 - crédito: - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento"
(titular o banco depositário).
- 28 - No levantamento do depósito a prazo ou de aviso prévio, deve ser efetuado lançamento inverso ao do item anterior. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-28)
- 29 - Mensalmente, os juros sobre os depósitos referidos no item 27, retro, com base na remuneração pactuada, devem ser apropriados, mediante o seguinte registro contábil: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-29)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

8

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 17

-
- débito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Juros a Receber - Depósitos a Prazo e de Aviso Prévio"
 - crédito: - em corretoras, distribuidoras e bancos não autorizados:
 - OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - demais credenciadas:
 - RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES.
- 30 - No recebimento efetivo dos juros, após a emissão de boleto de compra, deve ser efetuado o seguinte lançamento: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-30)
- débito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento" (titular o banco depositário)
 - crédito: - pelo valor dos juros já apropriados:
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Juros a Receber - Depósitos a Prazo e de Aviso Prévio"
 - pelo valor dos juros referentes ao período em curso:
 - em corretoras, distribuidoras e bancos não autorizados:
 - OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - demais credenciadas:
 - RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES.
- 31 - Relativamente à utilização da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", a sua escrituração deve ser efetuada de forma analítica por moeda estrangeira, com indicação do valor da moeda e valor em moeda nacional. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-31)
- 32 - Mensalmente, os saldos apresentados nas contas "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES" e "BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS" devem ser reajustados com base nas taxas fornecidas pelo Banco Central do Brasil para fins de balancetes e balanços, mediante os seguintes registros contábeis: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-32)
- no caso de lucro:
- débito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado
 - ou
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno adequado
 - crédito: - em corretoras, distribuidoras e bancos não autorizados:
 - OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

9

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Critérios Aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil - 17

-
- subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - demais credenciadas:
 - RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES
- no caso de prejuízo:
- débito: - em corretoras, distribuidoras e bancos não autorizados:
 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS
 - subtítulo de uso interno "Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes"
 - demais credenciadas:
 - DESPESAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES
 - crédito: DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo adequado
 - ou
 - BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno adequado.
- 33 - As instituições não bancárias credenciadas, com base no Título 3 deste Capítulo, podem realizar operações de arbitragem interna ou externa, mediante os seguintes lançamentos contábeis, após emissão dos respectivos boletos: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-33)
- débito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento" (titular o banco depositário)
 - ou
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Em Espécie"
 - crédito: BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
 - subtítulo de uso interno "Conta Movimento" (titular o banco depositário sacado)
 - ou, no caso de moedas em espécie:
 - DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
 - subtítulo "Em Espécie".
- 34 - A escrituração contábil das operações no mercado de taxas flutuantes pode ser efetuada de forma centralizada, a nível nacional ou regional a critério da instituição credenciada, em uma ou mais agências. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-34)
- 35 - Os movimentos diários das agências centralizadas devem ser incorporados à contabilidade da agência a que estiverem subordinadas (centralizadora), na mesma data em que ocorrer, não se admitindo lançamentos valorizados, por impossibilidade de incorporação do movimento no mesmo dia. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVII-II-35)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Códigos de Identificação das Operações - 18

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 - As operações cursadas ao amparo deste Capítulo são identificadas, para fins estatísticos e de registro, pelos seguintes elementos: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-I-1)
 - a) natureza da operação; (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-I-1.a)
 - b) forma de entrega da moeda estrangeira; (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-I-1.b)
 - c) país do parceiro da operação; (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-I-1.c)
 - d) moeda da transação. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-I-1.d)
- 2 - Referidos elementos devem constar dos boletos correspondentes às operações de que se trata, e objeto de registro no SISBACEN, na forma prevista no Título 16 deste Capítulo. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-I-2)
- 3 - Para atribuição de códigos a esses elementos devem ser obedecidas as disposições deste Título. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-I-3)
- 4 - O Banco Central deve ser consultado na hipótese de a natureza do fato que origina a operação não se enquadrar em qualquer dos conceitos e códigos especificados no presente Título. O preenchimento dos campos referentes à natureza da operação deve ser objeto de atenção especial, tendo em vista que tais elementos são destinados, inclusive, à apuração da Estatística Nacional das Operações de Câmbio. (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-I-4)

II - NATUREZA DA OPERAÇÃO

- 5 - A "NATUREZA DA OPERAÇÃO" é integrada por 5 elementos e deve ser expressa, nos boletos, por meio dos números-código correspondentes. Cumpre notar, a propósito, que o número-código completo da natureza da operação de câmbio será, sempre, constituído por doze algarismos, representando: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-II-5)
 - os cinco algarismos iniciais (a partir da esquerda), a natureza do fato que origina a operação - Seção II;
 - os dois algarismos seguintes, comprador ou vendedor - Seção II;
 - o oitavo algarismo, - 0 ;
 - o nono e décimo algarismos, a natureza do pagador/recebido - Seção II; e
 - os últimos dois algarismos, - 00 .

- 6 - Natureza do Fato: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-II-6)

<u>Viagens Internacionais</u>	<u>TÍT.</u>	<u>CÓDIGO</u>
Fins Educacionais, Científicos ou Culturais	7,8	33101
Negócios, Serviço ou Treinamento	6,10	33149
Tratamento de Saúde	9	33163

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Códigos de Identificação das Operações - 18

<u>Viagens Internacionais</u>	<u>TÍT.</u>	<u>CÓDIGO</u>
Turismo		
No País	5	33400
No Exterior	5	33455
<u>Serviços Diversos</u>		
Serviços Técnicos Profissionais	13	48945
Bancários	13	48402
Cursos e Congressos	13	48323
Garantia Bancária	13	48000
Fiança de Crédito à Exportação	13	48419
Vencimentos e Ordenados	13	48952
Serviço de Informação de Imprensa	13	48907
Serviços Turísticos	11	48990
<u>Transferências Unilaterais</u>		
Contribuições a Entidades de Classe	12	53435
Aposentadorias e Pensões, inclusive		
judiciais e contribuições a entidades		
de previdência	12	53617
Doações	12	53507
Heranças e Legados	12	53552
Impostos e Taxas	12	53576
Indenizações	12	53600
Prêmios Auferidos em Competições		
Esportivas e Culturais	12	53631
Manutenção de Residentes	12	53758
Patrimônio	12	53909
<u>Capitais Brasileiros a Longo Prazo</u>		
Investimentos Diretos no Exterior		68406
<u>Operações entre Instituições</u>		
Arbitragens		
No País	3	83003
No Exterior	3	83034
Operações entre Instituições no País	3	93000
Operações com Instituições no Exterior	3	93031
<u>Operações com o Banco Central</u>		98108
7 - Comprador ou Vendedor: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-II-7)		
<u>NOME</u>		<u>CÓDIGO</u>
Bancos Comerciais		23
Bancos de Investimento		25
Instituições Organizadas sob		
a Forma Múltipla		20
Sociedades Corretoras		38
Sociedades Distribuidoras de		
Títulos e Valores Mobiliários		43
Agências de Turismo		03
Meios de Hospedagem de Turismo		05

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

3

Códigos de Identificação das Operações - 18

<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>
Instituições no Exterior	77
Pessoas Físicas, Residentes no Brasil	95
Pessoas Físicas, não Residentes no Brasil	99

8 - Pagador/Recebedor no Exterior: (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-II-B)

<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>
Banqueiros	82
Entidades Particulares no Exterior	95
Pessoas Físicas Residentes no Brasil	96
Pessoas Físicas Residentes no Exterior	97
Não Especificados	99

III - FORMA DE ENTREGA (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-III)

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>CÓDIGO</u>
Cheque	30
Crédito em conta	40
Débito em conta	45
Em espécie	50
"Traveller's checks"	80

IV - PAÍS (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-IV)

Tabela de Códigos

<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>
0132	- Afeganistão	0817	- Bangladesh
7560	- África do Sul	0833	- Barbados
0175	- Albânia	0876	- Bélgica
0205	- Alboran - Perejil, ilhas	0884	- Belize
0230	- Alemanha Ocidental	2291	- Benin
0256	- Alemanha Oriental	0906	- Bermudas
0310	- Alto Volta	0930	- Birmânia
0370	- Andorra	0973	- Bolívia
0400	- Angola	1015	- Botswana
0418	- Anguilla	1058	- Brasil
0434	- Antigua e Barbuda	1082	- Brunel
0477	- Antilhas Holandesas	1112	- Bulgária
0531	- Arábia Saudita	1155	- Burundi
0590	- Argélia	1198	- Butão
0639	- Argentina	1279	- Cabo Verde, República de
0698	- Austrália	1457	- Camarões
0728	- Áustria	1414	- Camboja
0779	- Bahamas, ilhas	1490	- Canadá
0809	- Bahrein, ilhas	1520	- Canal, ilhas

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Códigos de Identificação das Operações - 18

<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>
1546	- Catar	3255	- Guiana Francesa
1376	- Cayman, ilhas	3298	- Guiné
1589	- Chile	3344	- Guiné Bissau
1600	- China (República Popular)	3310	- Guiné Equatorial
1635	- Chipre	3417	- Haiti
7412	- Cingapura	3450	- Honduras
1651	- Cocos (Keeling), ilhas	3514	- Hong Kong
1694	- Colômbia	3357	- Hungria
1732	- Comoras, ilhas	3573	- Iêmen do Norte
1775	- Congo	3581	- Iêmen do Sul
1830	- Cook, ilhas	3611	- Índia
1872	- Coreia do Norte	3654	- Indonésia
1902	- Coreia do Sul	3727	- Irã
1937	- Costa do Marfim	3697	- Iraque
1961	- Costa Rica	3751	- Irlanda
1988	- Coveite	3794	- Islândia
1996	- Cuba	3832	- Israel
2321	- Dinamarca	3867	- Itália
7838	- Djibuti	3883	- Iugoslávia
2356	- Dominica, ilha	3913	- Jamaica
2402	- Egito	3999	- Japão
6874	- El Salvador	4030	- Jordânia
2399	- Equador	4111	- Kiribati
2453	- Espanha	4200	- Laos
2496	- Estados Unidos	4235	- Lebuon, ilha
2534	- Etiópia	4260	- Lesotho
2550	- Falkland (ilhas Malvinas)	4316	- Líbano
2593	- Feroe, ilhas	4340	- Libéria
2674	- Filipinas	4383	- Líbia
2712	- Finlândia	4405	- Liechtenstein
1619	- Formosa	4456	- Luxemburgo
2755	- França	4472	- Macau
2810	- Gabão	4502	- Madagascar
2852	- Gâmbia	4553	- Malásia
2895	- Gana	4588	- Malawi
2933	- Gibraltar	4618	- Maldivas
2976	- Granada	4642	- Mali
3018	- Grécia	4677	- Malta
3050	- Groenlândia	4740	- Marrocos
3093	- Guadalupe e Depen- dências	4774	- Martinica
3131	- Guam	4855	- Maurício
2174	- Guatemala	4880	- Mauritània
3379	- Guiana	4936	- México
		5053	- Moçambique
		4952	- Mônaco

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Códigos de Identificação das Operações - 18

<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>	<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>
4979	- Mongólia	6904	- Samoa Ocidental
5010	- Monserrat, ilha	6971	- San Marino
5088	- Nauru	7102	- Santa Helena
5118	- Navidad (Christmas), ilha	7153	- Santa Lúcia
5177	- Nepal	6955	- São Cristóvão e Neves, ilhas
5215	- Nicarágua	7005	- São Pedro e Mi- quellon
5258	- Niger	7200	- São Tomé e Prínci- pe, ilhas
5282	- Nigéria	7056	- São Vicente e Gra- nadinhas
5312	- Niue, ilha	7285	- Senegal
5355	- Norfolk, ilha	7358	- Serra Leoa
5380	- Noruega	7315	- Seychelles
5428	- Nova Caledônia	7447	- Síria
5487	- Nova Zelândia	7480	- Somália
5568	- Omã	7501	- Sri Lanka
5630	- Pacífico, ilhas do (Admi- nistração dos EUA)	7544	- Suazilândia
5665	- Pacífico, ilhas do (Posses- são dos EUA)	7595	- Sudão
5690	- Pacífico, ilhas do (Territó- rio em Fidelcomisso dos EUA)	7641	- Suécia
5738	- Países Baixos	7676	- Suíça
5800	- Panamá	7706	- Suriname
5835	- Papua Nova-Guiné	7765	- Tailândia
5762	- Paquistão	7803	- Tanzânia
5860	- Paraguai	7889	- Tchad
5894	- Peru	7900	- Tchecoslováquia
5932	- Pitcairn, ilha de	7820	- Território Britâ- nico no Oceano Ín- dico
5991	- Polinésia Francesa	7854	- Território da Alta Comissão do Pací- fico Ocidental
6033	- Polónia	7951	- Timor
6076	- Portugal	8001	- Togo
6114	- Porto Rico	8109	- Tonga
6238	- Quênia	8052	- Toquelau, ilhas
6289	- Reino Unido	8150	- Trinidad e Tobago
6408	- República Centro- Africana	8206	- Tunísia
6475	- República Domini- cana	8230	- Turcas e Caicos, ilhas
6602	- Reunião, ilha	8273	- Turquia
6700	- Romênia	8281	- Tuvalu
6750	- Ruanda		
6858	- Saara Ocidental		
6777	- Salomão, ilhas		
5665	- Samoa Americana		

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

6

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Códigos de Identificação das Operações - 18

<u>CÓDIGO</u>	<u>NOME</u>
8338	- Uganda
2445	- União dos Emirados Árabes
8400	- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
8451	- Uruguai
5517	- Vanuatu
8486	- Vaticano
8508	- Venezuela
8583	- Vietnã
8630	- Virgens, ilhas Britânicas
8664	- Virgens, ilhas Estados Unidos
8702	- Viti-Vidji, ilhas
8753	- Wallis e Futuna, ilhas
8885	- Zaire
8907	- Zâmbia
6653	- Zimbabue
8958	- Zona do Canal do Panamá
9997	- Não declarados

V - MOEDAS (Circ. 1.500, Reg. anexo XVIII-V)

Tabela de Códigos
Ordem Alfabética/Numérica

<u>CÓDIGO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
005	Afegane	Af
010	Austral	A\$
015	Baht Tailandês	B
020	Balboa Panamenho	B/
025	Bolívar Venezuelano	Bs
035	Cedi de Gana	¢
040	Colom Costarriquenho	¢
045	Colom Salvadoreno	¢
050	Cordoba Nicaraguano	C\$
055	Coroa Dinamarquesa	Dkr
060	Coroa Islandesa	Kr.
065	Coroa Norueguesa	NKr
070	Coroa Sueca	Skr
075	Coroa Tcheca	Kcs
078	Cruzado Novo	NCZ\$
085	Cuanza	Kw
090	Dalasi de Gâmbia	D
095	Dinar Argelino	DA
100	Dinar Coveiteano	KD
105	Dinar de Bahrein	BD
110	Dinar Iemenita	YD

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

7

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Códigos de Identificação das Operações - 18

<u>CÓDIGO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
115	Dinar Iraquiano	ID
120	Dinar Iugoslavo	Din
125	Dinar Jordaniano	JD
130	Dinar Líbio	LD
135	Dinar Tunisiano	DT
138	Direito Especial de Saque	SDR
139	Dirham de Marrocos	DH
145	Dirham dos Emirados Árabes	Dh
150	Dólar Australiano	ÇA
155	Dólar Bahamas	BÇ
160	Dólar Bermudense	BDS
165	Dólar Canadense	CanÇ
170	Dólar da Guiana	GÇ
175	Dólar de Barbados	BDSS
180	Dólar de Belize	BzÇ
185	Dólar de Brunei	BrÇ
190	Dólar de Cayman	CIÇ
195	Dólar de Cingapura	SÇ
200	Dólar de Fidji	FÇ
205	Dólar de Hong Kong	HKÇ
210	Dólar de Trinidad e Tobago	TTÇ
215	Dólar do Caribe Oriental	ECÇ
217	Dólar do Zimbabue	Zb
220	Dólar dos Estados Unidos	USÇ
225	Dólar Etíope	EthÇ
230	Dólar Jamaicano	JÇ
235	Dólar Liberiano	LÇ
245	Dólar Neozelandês	SNZ
270	Dracma Grego	Dr
290	Escudo da Guiné-Bissau	Esc G.
295	Escudo de Cabo Verde	Esc C.
300	Escudo de Moçambique	Esc M.
315	Escudo Português	Esc
325	Florim das Antilhas Holandesas	Ant.f.
330	Florim do Suriname	Sf
335	Florim Holandês	f
345	Forint	Ft
360	Franco Belga	FB
361	Franco Belga Financeiro	FBf
365	Franco Burundi	FBu
370	Franco da Comunidade Financeira Africana	CFAF
380	Franco das Colônias Francesas do Pacífico	FCFP
385	Franco das Hébridias	FNH
390	Franco de Djibouti	FD
395	Franco Francês	F
400	Franco Luxemburguês	LuxF

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

8

Códigos de Identificação das Operações - 18

<u>CÓDIGO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
405	Franco Malgaxe	FMG
410	Franco Máli	MF
420	Franco Ruandês	RF
425	Franco Suiço	Sw.Fr.
440	Gourd Haitiano	G
450	Guarani	₧
470	Ien Japonês	¥
480	Inti	I/.
490	Lek	Lek
495	Lempira Hondurenha	L
500	Leone	Le
505	Leu	Lei
510	Lev	lv.
520	Libra Cipriota	£C
530	Libra de Gibraltar	Gib£
535	Libra Egípcia	£E
540	Libra Esterlina	£
545	Libra Falkland	Fif
550	Libra Irlandesa	£Ir
560	Libra Libanesa	LL
565	Libra Maltesa	£M
575	Libra Síria	£S
580	Libra Sudanesa	LS
585	Lilangeni	LE
590	Lira do Vaticano	LV
595	Lira Italiana	Lit
600	Lira Turca	LT
605	Marco	M
610	Marco Alemão	DM
615	Marco Finlandês	Fmk
630	Naira	₦
640	Novo Dólar de Formosa	NT\$
650	Novo Peso Uruguaio	N\$
670	Ouguiya	UM
680	Paanga	T\$
685	Pataca	Pat
695	Peseta da Guiné Equatorial	Eg Ptas
700	Peseta Espanhola	Pts
710	Peso Boliviano	\$b
715	Peso Chileno	C\$
720	Peso Colombiano	Col\$
725	Peso Cubano	\$
730	Peso Dominicano	RDS
735	Peso Filipino	₱
740	Peso Mexicano	Mex\$
750	Piastre Vietnamita	VN\$

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

9

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Códigos de Identificação das Operações - 18

<u>CÓDIGO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
755	Pula	P
760	Quacha de Malawi	MK
765	Quacha de Zâmbia	K
770	Quetzal Guatemalteco	Q
775	Quiate Birmanês	K
778	Quina	K
780	Quipe de Laos	K
785	Rande da África do Sul	R
795	Renminbi	RMB
800	Rial de Catar	QR
805	Rial de Omã	RO
810	Rial Iemenita	YRIs
815	Rial Iraniano	Ris
820	Rial Saudita	S RTs
825	Riel	R.
828	Ringgit	M\$
830	Rublo	Rbl
835	Rúpia de Butão	RPB
840	Rúpia de Maurício	MRs
845	Rúpia de Nepal	NRs
850	Rúpia de Seichelles	SR
855	Rúpia de Sri Lanka	SL Rs
860	Rúpia Indiana	Rs
865	Rúpia Indonésia	Rp
870	Rúpia Maldivense	mR
875	Rúpia Paquistanesa	PRs
880	Shekel	IS
895	Sucre Equatoriano	S/
900	Syli	Sy
905	Taca	Tk
910	Tala da Samoa Ocidental	WS\$
915	Tughrik	Tug
918	Unidade Monetária Européia	ECU
925	Won Norte Coreano	Won
930	Won Sul Coreano	₩
940	Xelim Austríaco	S
945	Xelim da Tanzânia	TSh
950	Xelim do Quênia	KSh
955	Xelim de Uganda	USh
960	Xelim Somali	So.Sh.
970	Zaire	Z
975	Zloty	Zl

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

Disposições Transitórias - 19

- 1 - As seguintes disposições transitórias aplicam-se, enquanto não revogadas pelo Banco Central do Brasil: (Circ. 1.402-3)
- a) as Autorizações para Contratação de Câmbio emitidas pelo Banco Central anteriormente à edição da Circular nº 1.402, de 29.12.88, continuarão válidas até o seu vencimento, para contratação dentro do segmento de taxas administradas; (Circ. 1.402-3.a)
 - b) enquanto perdurar o objetivo da viagem de início declarado, aos viajantes que se encontrem temporariamente no exterior, cumprindo programa de natureza educacional, será assegurada a renovação das Autorizações referidas na alínea "a", acima, bem como mantidas as condições para remessa ao amparo de Certificados emitidos, até 31.12.88, pelo Ministério da Educação, Ministério da Educação - CAPES e Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia da Presidência da República - CNPq; (Circ. 1.402-3.b)
 - c) até 31.12.89 é permitido, às instituições credenciadas a operar no mercado de taxas flutuantes, o uso dos boletos instituídos pelo Comunicado DECAM nº 279, de 27.01.81; (Circ. 1.402-3.d)
 - c.1) sem prejuízo do disposto na alínea "c", acima, admitir-se-á, até disposição em contrário, a utilização de boletos confeccionados segundo os modelos instituídos pela Circular nº 1.402, de 29.12.88; (Circ. 1.500-3)
 - d) às agências de turismo autorizadas, à época da edição da Circular nº 1.402, de 29.12.88, a realizar operações acessórias de câmbio manual, na forma do Decreto-lei nº 9.863, de 13.12.46, será concedido prazo até 31.12.89 para integralizarem capital no nível exigido por este Capítulo. (Circ. 1.402-3.f)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 1 - Modelo de boleto de compra

Modelo de formulário plano

ANVERSO

INSTITUIÇÃO CREDENCIADA COMPRADORA CÓDIGO		COMPROVANTE Nº (*)	DATA
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes COMPRA DE CÂMBIO			
VENDEDOR NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CGC	
ENDEREÇO			Nº TELEFONE
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS			
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR) (**)	TAXA CAMBIAL (***) NCz\$	VALOR EM MOEDA NACIONAL NCz\$	
CÓDIGO DA NATUREZA	CÓDIGO DA FORMA DE ENTREGA		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO	
		NOME	
		CGC	CORRETAGEM NCz\$
		ASSINATURA AUTORIZADA	
		DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1.402, DE 29/12/88, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPIREI FIELMENTE.	
ASSINATURA DO VENDEDOR		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO COMPRADOR	
INSTRUÇÕES NO VERSO			

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 1 - Modelo de boleto de compra

Modelo de formulário plano

REVERSO

<p>INSTRUÇÕES</p> <p>(*) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA.</p> <p>(**) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA.</p> <p>(***) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REFLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA (TAXA BRUTA), INCORPORANDO, PORTANTO, COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO. EXCLUSIVE TRIBUTOS FOMENTURA EXISTENTES. A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER A DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	<p>LEI Nº 4.131, DE 03/09/62, ARTIGO 23.</p> <p>§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRACTORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEQUENDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM.</p> <p>§ 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O § 2º.</p>
<p>Nº CASO DE VENDA DE CÂMBIO POR ESTRANGEIRO EM TRÂNSITO NO PAÍS, ESTE DEVE SER ALERTADO QUANTO A NECESSIDADE DE GUARDA DE UMA VIA DO BOLETO, COM VISTAS À SUA APRESENTAÇÃO PARA EVENTUAL RECOMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	
<div style="border: 1px solid black; height: 100px;"></div>	

Formato: A-5 (148mm x 210mm)

Número de vias: 2 (duas)

Papel: branco

Gramatura: 50 g/m²

Cor de impressão: vermelho

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue

Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

4

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 1 - Modelo de boleto de compra

Modelo de formulário contínuo (*)

REVERSO

<p>INSTRUÇÕES</p> <p>1ª) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA.</p> <p>1ª) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA.</p> <p>1ª) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REFLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA (TAXA BRUTA - INCORPORANDO PORTANTO COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS E EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO EXCLUSIVE TRIBUTOS PORVENTURA EXISTENTES. A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER À DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	<p>LEI Nº 4.131, DE 03.09.62, ARTIGO 23</p> <p>1º) - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO AO CORRETOR E AO CLIENTE PUNITIVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRACTORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE EM NÚMERO DE VIAS E SEQUENDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CREDITO, SEJA ENVIADO EM CADA OPERAÇÃO ASSINADO PELO CLIENTE E VIADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM.</p> <p>1º) - CONSTITUI INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE PUNITIVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CEM) DO VALOR DA OPERAÇÃO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO QUE SE REFERE O 1º)</p>
<p>NO CASO DE VENDA DE CÂMBIO POR ESTRANGEIRO EM TRÂNSITO NO PAÍS ESTE DEVE SER ALERTADO QUANTO A NECESSIDADE DE GUARDA DE UMA VIADA BOLETO COM VISTAS A SUA APRESENTAÇÃO PARA EVENTUAL RECOMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	

Formato: 152mm x 210mm (exclusive remalina)

Número de vias: 2 (duas)

Papel: branco

Gramatura: 50 g/m²

Aprisionamento: (carbono e vias) pela margem esquerda

Distância entre as serrilhas laterais: 210mm

Cor de impressão: vermelho

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

5

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 1 - Modelo de boleto de compra

Modelo de formulário jato (*)

ANVERSO

INSTITUIÇÃO CREDENCIADA COMPRADORA CÓDIGO			COMPROVANTE Nº (?)	DATA
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes COMPRA DE CÂMBIO				
VENDEDOR				
NOME/RAZÃO SOCIAL			CPF/CGC	
ENDEREÇO			Nº TELEFONE	
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS				
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR (**))		TAXA CAMBIAL (***) NC\$S	VALOR EM MOEDA NACIONAL NC\$S	
CÓDIGO DA NATUREZA	CÓDIGO DA FORMA DE ENTREGA		CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			NOME	
			CGC	CORRETAGEM NC\$S
			ASSINATURA AUTORIZADA	
			DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1.402, DE 28/12/88 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPRIREI FIELMENTE.	
			ASSINATURA DO VENDEDOR	
			AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO COMPRADOR	
INSTRUÇÕES NO VERSO				

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

6

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 1 - Modelo de boleto de compra

Modelo de formulário jato (*)

REVERSO

<p>INSTRUÇÕES</p> <p>(*) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA.</p> <p>(**) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA.</p> <p>(***) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REFLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA: TAXA BRUTA + INCORPORANDO, PORTANTO, COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO. EXCLUSIVAMENTE TRIBUTOS PORVENTURA EXISTENTES. A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER À DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	<p>LEI Nº 4.131, DE 03.09.62, ARTIGO 23</p> <p>§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNIVEL, COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRACTORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, SEJA ENTREGUE EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISTADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEM.</p> <p>§ 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNIVEL, COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO QUE SE REFERE O § 2º.</p>
<p>Nº CASO DE VENDA DE CÂMBIO POR ESTRANGEIRO EM TRÂNSITO NO PAÍS, ESTE DEVE SER ALERTADO QUANTO À NECESSIDADE DE GUARDA DE UMA VIA DO BOLETO, COM VISTAS À SUA APRESENTAÇÃO PARA EVENTUAL RECOMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	
<div style="border: 1px solid black; height: 100px;"></div>	

Formato: 148mm x 220mm (exclusive remalinal)

Número de vias: 2 (duas)

Papel: branco

Gramatura: 50 g/m²

Aprisionamento: (carbono e vias) pela cabeça

Cor de impressão: vermelho

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 2 - Modelo de boleto de venda

Modelo de formulário plano

ANVERSO

INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA CÓDIGO		COMPROVANTE Nº (*)	DATA
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes VENDA DE CÂMBIO			
COMPRADOR		CPF/CGC	
NOME/RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO		Nº TELEFONE	
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS			
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR) (**)		TAXA CAMBIAL (***) NC:R	VALOR EM MOEDA NACIONAL NC:R
CÓDIGO DA NATUREZA	CÓDIGO DA FORMA DE ENTREGA		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO	
		NOME	
		CGC	CORRETAGEM NC:R
		ASSINATURA AUTORIZADA	
		DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1402, DE 28/12/88, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPRIR E FIEIEMENTE.	
ASSINATURA DO COMPRADOR		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO VENDEDOR	
INSTRUÇÕES NO VERSO			

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/2)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 2 - Modelo de boleto de venda

Modelo de formulário plano

REVERSO

<p>INSTRUÇÕES</p> <p>1) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA</p> <p>2) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA</p> <p>3) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REFLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA: TAXA BRUTA, INCORPORANDO PORTANTO COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO. EXCLUSIVE TRIBUTOS PORVENTURA EXISTENTES. A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER A DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	<p>LEI Nº 4.131, DE 03.09.62, ARTIGO 23</p> <p>§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, SEJA EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM.</p> <p>§ 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO QUE SE REFERE O § 2º.</p>
<div style="border: 1px solid black; height: 150px; width: 100%;"></div>	

Formato: A-5 (148mm x 210mm)

Número de vias: 2 (duas)

Papel: branco

Gramatura: 50 g/m²

Cor de impressão: preto

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/2)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue

Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 2 - Modelo de boleto de venda

Modelo de formulário contínuo (*)

ANVERSO

INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA CÓDIGO		COMPROMISSO Nº (1)	DATA
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes VENDA DE CÂMBIO			
COMPRADOR NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CGC	
ENDEREÇO		Nº TELEFONE	
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS			
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR) (1)	TAXA CAMBIAL (1)	VALOR EM MOEDA NACIONAL	
	NCB	NCB	
CODIGO DA NATUREZA	CODIGO DA FORMA DE ENTREGA	CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		NOME	
		CDC	COMPETÊNCIA NCB
		ASSINATURA AUTORIZADA	
		DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1402 DE 28/12/88 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPRIMI FIDELMENTE.	
ASSINATURA DO COMPRADOR		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO VENDEDOR	
INSTRUÇÕES NO VERSO			

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/2)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 2 - Modelo de boleto de venda

4

Modelo de formulário contínuo (*)

REVERSO

<p>INSTRUÇÕES</p> <p>(*) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA</p> <p>(**) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA.</p> <p>(***) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REFLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA (TAXA BRUTA), INCOMPRANDO PORTANTO COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO, EXCLUSIVE TRIBUTOS PORVENIENTES EXISTENTES. A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER A DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	<p>LEI Nº 4131, DE 02.09.62, ARTIGO 23</p> <p>§ 2º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLO DO VALOR DA OPERAÇÃO FINANCIADA, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEQUÊNCIA DO MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CREDITO, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISTO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEM.</p> <p>§ 3º - CONSTITUI INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO QUE SE REFERE O § 2º.</p>
<div style="border: 1px solid black; height: 145px; width: 100%;"></div>	

Formato: 152mm x 210mm (exclusive remalina)

Número de vias: 2 (duas)

Papel: branco

Gramatura: 50 g/m²

Aprisionamento: (carbono e vias) pela margem esquerda

Distância entre as serrilhas laterais: 210mm

Cor de impressão: preto

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/2)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 2 - Modelo de boleto de venda

5

Modelo de formulário jato (*)

ANVERSO

INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENDEDORA CÓDIGO		COMPROVANTE Nº (*)	DATA
Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes VENDA DE CÂMBIO			
COMPRADOR		CPF/CGC	
NOME/RAZÃO SOCIAL		ENDEREÇO	
ENDEREÇO		Nº TELEFONE	
OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS			
MOEDA ESTRANGEIRA (SÍMBOLO E VALOR) (**)	TAXA CAMBIAL (***) NCES	VALOR EM MOEDA NACIONAL NCES	
CÓDIGO DA NATUREZA	CÓDIGO DA FORMA DE ENTREGA	CORRETOR INTERVENIENTE NA OPERAÇÃO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		NOME	
		CGC	CORRETAGEM NCES
		ASSINATURA AUTORIZADA	
		DECLARO CONHECER O REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES INSTITUÍDO PELA CIRCULAR Nº 1.402, DE 29-12-88, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJOS TERMOS E CONDIÇÕES CUMPREI FIELMENTE.	
ASSINATURA DO COMPRADOR		ASSINATURA DO VENDEDOR	
INSTRUÇÕES NO VERSO		AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU ASSINATURA AUTORIZADA DO VENDEDOR	

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/2)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

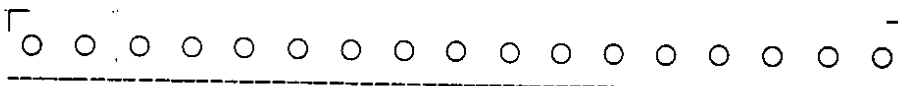
6

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 2 - Modelo de boleto de venda

Modelo de formulário jato (*)

REVERSO



<p>INSTRUÇÕES.</p> <p>(*) NUMERAÇÃO INTERNA ATRIBUÍDA PELA INSTITUIÇÃO CREDENCIADA VENCIDA DEODORA.</p> <p>(**) DEVE SER UTILIZADO UM BOLETO PARA CADA MOEDA ESTRANGEIRA VENDIDA.</p> <p>(***) A TAXA DE CÂMBIO DEVE REFLETIR NECESSARIAMENTE O CUSTO TOTAL DA OPERAÇÃO PARA O CLIENTE COMPRADOR DA MOEDA ESTRANGEIRA (TAXA BALTA), INCORPORANDO, PORTANTO, COMISSÕES, CUSTOS E OUTRAS DESPESAS EVENTUALMENTE INCIDENTES NA OPERAÇÃO. EXCLUÍVE TRIBUTOS PORVENTURA EXISTENTES. A TAXA DE CÂMBIO A SER INDICADA DEVE CORRESPONDER À DIVISÃO DO VALOR TOTAL EM MOEDA NACIONAL PELO VALOR TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA.</p>	<p>LEI Nº 4.131, DE 03.09.62, ARTIGO 23.</p> <p>1º - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE AO TRÍPLIO DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRACTORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUINDO O MODELO DETERMINADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CREDITO, SERÁ EXIBIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISTO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEM.</p> <p>2º - CONSTITUI INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTOS) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O 1º.</p>
<div style="border: 1px solid black; height: 150px; width: 100%;"></div>	

Formato: 148mm x 220mm (exclusive remalina)

Número de vias: 2 (duas)

Papel: branco

Gramatura: 50 g/m²

Aprisionamento: (carbono e vias) pela cabeça

Cor de impressão: preto

(*) uso alternativo, a critério da instituição credenciada

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo I/2)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 3 - Modelo de pedido de credenciamento - bancos, instituições organizadas sob a forma múltipla, corretoras e distribuidoras

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Câmbio
Brasília (DF)

(identificação do pleiteante - razão social e CGC), solicita seu credenciamento para operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes previsto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, para o que presta as seguintes informações:

- a) endereço e CGC (de cada uma das dependências para a qual é solicitada autorização para operar no segmento) e respectivo número-código no SISBACEN (se dependência interligada no SISBACEN; caso contrário, a indicação das respectivas instituições centralizadoras com o "de acordo" das mesmas);
- b) capital social integralizado (valor em moeda nacional);
- c) patrimônio líquido (valor em moeda nacional);
- d) pessoa responsável pelas operações no segmento (nome, identidade, CPF e telefone para contatos);
- e) dependência que receberá as informações gerenciais do SISBACEN, relativas às operações da empresa no segmento.

2. Declaramos conhecer integralmente os termos do Regulamento divulgado pela Circular nº 1.402 e suas alterações subsequentes, bem como assumimos o compromisso de atender fielmente as disposições do referido Regulamento e de suas alterações posteriores, e bem assim:

- a) comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamente, mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva da empresa ou de agência;
- b) iniciar as atividades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da autorização do Banco Central para operar no segmento;
- c) submeter previamente ao Banco Central a indicação de novo diretor responsável pelas operações de câmbio no segmento.

Atenciosamente,

NOTA: item 1.d - se a pessoa indicada for pretendente à assunção ou membro de órgão estatutário, deverá ser anexado o formulário cadastral de que trata a Circular nº 598, de 31.12.80, devidamente preenchido.

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo II/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 4 - Modelo de pedido de credenciamento - demais instituições

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Câmbio
Brasília (DF)

(identificação do pleiteante - razão social e CGC), solicita seu credenciamento para operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes previsto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, para o que presta as seguintes informações:

- a) endereço completo e CGC (de cada uma das dependências para a qual é solicitada autorização para operar no segmento) e indicação das respectivas instituições centralizadoras, com o "de acordo" das mesmas;
- b) capital social integralizado (valor em moeda nacional);
- c) patrimônio líquido (valor em moeda nacional);
- d) pessoa responsável pelas operações no segmento (nome, identidade, CPF e telefone para contatos).

2. Anexamos, ademais, cópia dos seguintes documentos:

- a) certificado de classificação da EMBRATUR (somente para agências de turismo e meios de hospedagem de turismo);
- b) estatuto ou contrato social da empresa averbado na Junta Comercial e cópia da AGO/AGE que deliberou sobre a última atualização de capital, quando se tratar de sociedade anônima, onde fique evidenciada, como uma das finalidades da empresa, a prática de operações de câmbio manual;
- c) cartão de CGC, para cada dependência para a qual é solicitado o credenciamento; e
- d) balanço/balancete do último mês.

3. Declaramos conhecer integralmente os termos do Regulamento divulgado pela Circular nº 1.402, e suas alterações subseqüentes, bem como assumimos o compromisso de atender fielmente as disposições do referido Regulamento e de suas alterações posteriores, e bem assim:

- a) comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamente, mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva da empresa ou de dependência;
- b) iniciar as atividades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da autorização do Banco Central para operar no segmento, sob pena de cancelamento da autorização;
- c) submeter previamente ao Banco Central a indicação de nova pessoa responsável pelas operações de câmbio no segmento;
- d) manter à disposição do Banco Central, nas dependências operadoras, cópia de toda a documentação, de sua responsabilidade, relativa às operações realizadas;
- e) manter à disposição do Banco Central, nas dependências operadoras, cópia de toda a documentação, de sua responsabilidade, relativa a serviços de turismo emissivo e/ou receptivo que implique pagamento em moeda estrangeira ao exterior (somente para agências de turismo);

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

2

ANEXO Nº 4 - Modelo de pedido de credenciamento - demais instituições

f) comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamente, mudança de banco centralizador.

Atenciosamente,

NOTAS: 1. em sendo o pleiteante agência de turismo ou meio de hospedagem de turismo, o pleito, também na forma deste modelo, deve ser, inicialmente, apresentado à Diretoria de Operações da EMBRATUR (Rua Mariz e Barros, nº 13 - 11º andar - Rio de Janeiro -RJ);

2. item 1.d - se a pessoa indicada for membro de órgão estatutário ou pretendente à assunção, deve ser anexado o formulário cadastral de que trata a Circular nº 598, de 31.12.80, devidamente preenchido.

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo II/2)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 5 - Modelo de declaração de saída de moeda estrangeira do País

Ao
Setor de Controle Cambial do
Banco Central do Brasil
.....

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos, sob as penas da lei e para os efeitos previstos no Capítulo III do Regulamento do mercado de câmbio de taxas flutuantes, que a saída da moeda estrangeira do País, nas condições adiante indicadas, será promovida com amparo na regulamentação aplicável:

MOEDA ESTRANGEIRA (Símbolo e Valor):

DESTINO DA MOEDA:

- Cidade:
- País:
- Recebedor:

MOTIVO DA SAÍDA:

(assinatura da instituição credenciada proprietária da moeda estrangeira)

2. A saída da moeda estrangeira do País será realizada consoante contrato/acordo celebrado com a seguinte instituição:

NOME:

CIDADE/ESTADO:

(assinatura do responsável pela saída da moeda estrangeira do País)

OBSERVAÇÕES:

- o item 2, e a assinatura do responsável pela saída da moeda, somente devem constar da declaração caso o transporte seja efetuado por terceiros, não proprietários da moeda estrangeira.

1a.via - Ao Banco Central

2a.via - Exibir, com recibo/protocolo do Banco Central, à autoridade competente, no ponto de saída do País.

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo III/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 6 - Tabela de diárias - empresas privadas

(NÍVEIS MÁXIMOS)

NÍVEL	CARGO / FUNÇÃO	VALOR US\$ 1
I	Presidente ou cargo equivalente	400
II	Vice-Presidente, Diretores, Superintendentes ou cargos equivalentes	350
III	Gerentes, Chefes de Departamento, Supervisores ou cargos equivalentes	300
IV	Demais funcionários	250

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo VI/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 7 - Modelo de termo de compromisso - tratamento de saúde

Termo de Compromisso – Tratamento de Saúde

1 NOME COMPLETO DO PACIENTE	
2 NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL	
3 NOME COMPLETO DO TOMADOR/PROCURADOR	
4 TERMO DE COMPROMISSO	
a) Fico cliente de que o valor liberado destina-se à cobertura dos gastos médico-hospitalares com o tratamento de saúde no exterior, bem como de despesas correlatas, nos termos e condições do Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.	
b) Comprometo-me a comprovar, dentro de 90 (noventa) dias contados da data do retorno ao País, as respectivas despesas que realizei com o tratamento e enviar à instituição credenciada a operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes o eventual saldo de divisas não utilizadas na finalidade proposta.	
c) Igualmente, fico cliente de que o não cumprimento ao disposto no presente termo constitui infração nos §§ 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 4.131, de 3.9.1962, abaixo transcritos, de cujo texto declaro ter pleno conhecimento.	
5 Lei nº 4.131, de 3.9.1962, ARTIGO 23:	
"§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo estabelecido pela Superintendência de Moedas e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervirem."	
"§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º."	
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO PACIENTE, RESPONSÁVEL OU TOMADOR/PROCURADOR

1ª VIA - BANCO CENTRAL 2ª VIA - BANCO OPERADOR

Formato: A-5 (148mm x 210mm)

Número de vias: 2 (duas)

Papel: branco

Gramatura: 50 g/m²

Cor de impressão: preto

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo IX/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54

Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS


MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 8 - Modelo de declaração para pagamento de fiança de exportação

OPERAÇÃO AFIANÇADA DECLARAÇÃO	
Declaro que a presente operação de fiança atende às condições previstas no Capítulo XIII do regulamento anexo à Circular nº 1.402/88, do Banco Central do Brasil.	
DATA	ASSINATURA

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XIII/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



Carta-Circular nº 1.987, de 21 de agosto de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 9 - Modelo de pedido de autorização para operar com cartões de crédito no segmento

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Câmbio
Brasília (DF)

(identificação do pleiteante - razão social e nº do CGC), requer autorização para conduzir no mercado de câmbio de taxas flutuantes a negociação das divisas resultantes da venda de bens e/ou serviços a portador de cartão de crédito emitido no exterior pela empresa, com a qual mantemos convênio.

2. Declaramos conhecer integralmente os dispositivos do Regulamento divulgado pela Circular nº 1.402, de 29.12.88, e suas alterações subsequentes, e estamos cientes de que esse Banco Central, para os fins da Lei nº 4.595/64 e do Decreto nº 23.258/33, equipara as empresas administradoras brasileiras de cartões de crédito às empresas exportadoras.

3. Outrossim, assumimos o compromisso de atender fielmente as disposições sobre referida atividade, inclusive de:

- a) proceder a todas as cobranças existentes sobre o exterior - decorrentes da utilização de cartões de crédito emitidos pela companhia citada no primeiro parágrafo desta carta - por meio de uma única conta-corrente no exterior;
- b) observar, rigorosamente, os limites estabelecidos por esse Banco Central para os saldos diários da conta-corrente no exterior;
- c) promover, sempre que devido, ingresso diário no País, para crédito em uma única conta em moeda estrangeira, dos valores que superem o nível máximo da conta no exterior fixado por esse Banco Central;
- d) promover, sempre que devido, diariamente, a venda, a instituição credenciada a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, no montante de pelo menos o saldo do final do dia útil imediatamente anterior da conta no exterior;
- e) aplicar a taxa média para moeda estrangeira vigente no mercado de câmbio de taxas flutuantes (operações com clientes), informada por esse Banco Central, na data do recebimento dos comprovantes de venda das empresas comerciais afiliadas;
- f) apresentar, mensalmente, a esse Banco Central, extratos das contas-correntes a que se referem as letras "a" e "c" acima, bem como comprovar-lhe todos os débitos lançados às mesmas.

Atenciosamente,

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XIV/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 10 - Função e funcionamento da conta "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES"

TÍTULO:

CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

1.4.4.40.00-3	ATIVO CIRCULANTE - Relações Interfinanceiras - Relações com Correspondentes
4.4.4.40.00-4	PASSIVO CIRCULANTE - Relações Interfinanceiras - Relações com Correspondentes

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

NO ATIVO

1.4.4.40.10-6	Conta Movimento
1.4.4.40.20-9	Aviso Prévio
1.4.4.40.30-2	Prazo Fixo

NO PASSIVO

4.4.4.40.10-7	Conta Movimento
---------------	-----------------

FUNÇÃO:

Registrar os débitos e créditos em moedas estrangeiras, em contas de movimento, e os depósitos de aviso prévio e de prazo fixo junto a correspondentes no exterior.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelos ingressos que se verificarem em contas disponíveis mantidas em correspondentes no exterior, bem como pelas aplicações efetuadas em depósitos de aviso prévio e de prazo fixo, no exterior;

Creditada pelas retiradas que se efetuarem sobre as contas da espécie.

OBSERVAÇÕES:

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XVII/1)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 11 - Função e funcionamento da conta "CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES"

TÍTULO:

CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

4.9.2.60.00-7

PASSIVO CIRCULANTE - Outras Obrigações - Carteira de Câmbio

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

- 4.9.2.60.10-0 De Instituições Não Bancárias-Conta Movimento
- 4.9.2.60.20-3 De Agências de Turismo-Pacotes Turísticos
- 4.9.2.60.30-6 De Outras Pessoas Jurídicas
- 4.9.2.60.40-9 De Pessoas Físicas

FUNÇÃO:

Registrar a movimentação de contas em moedas estrangeiras abertas, no País, em nome de pessoas físicas e jurídicas, admitidas pela legislação em vigor, com recursos provenientes do mercado de câmbio de taxas flutuantes.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelos depósitos;

Creditada pelas retiradas.

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XVII/2)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 12 - Função e funcionamento da conta "TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR"

TÍTULO:

TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

3.0.5.50.00-1

ATIVO DE COMPENSAÇÃO - Cobrança

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

3.0.5.50.10-4 Câmbio Contratado

3.0.5.50.20-7 Câmbio a Contratar

3.0.5.50.30-0 Outros-Taxas Flutuantes

FUNÇÃO:

Registrar as cambiais e outros documentos remetidos ao exterior em cobrança.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelo registro do valor das cambiais e outros documentos em cobrança no exterior;

Creditada pelas baixas em decorrência de cobrança ou devolução.

OBSERVAÇÕES:

Faz contrapartida com: COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA
COBRANÇA POR CONTA DE TERCEIROS
COBRANÇA VINCULADA A OPERAÇÕES

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XVII/3)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 13 - Função e funcionamento da conta "DESPESAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES"

TÍTULO:

DESPESAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS - Despesas Operacionais

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar as despesas decorrentes do movimento de compras e vendas de moedas estrangeiras, bem como, por ocasião dos balancetes e balanços, o resultado devedor do reajuste por variação de taxas sobre o saldo da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", que constituam despesa efetiva, no período.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelo valor das despesas incorridas, pagas ou não, bem como pelo valor do prejuízo apurado em decorrência do reajuste por variação de taxas;

Creditada por ocasião do balanço, para apuração de resultado.

OBSERVAÇÕES:

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XVII/4)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 14 - Função e funcionamento da conta "RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES"

TÍTULO:

RENDAS DE OPERAÇÕES - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

CONTAS DE RESULTADO CREDORAS - Receitas Operacionais

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar as rendas decorrentes do movimento de compras e vendas de moedas estrangeiras, bem como, por ocasião dos balancetes e balanços, o resultado credor do reajuste por variação de taxas sobre o saldo da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES", que constituam receita efetiva, no período.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo valor das rendas auferidas, recebidas ou não, bem como pelo valor do lucro apurado em decorrência do reajuste por variação de taxas;

Debitada por ocasião do balanço, para apuração de resultado.

OBSERVAÇÕES:

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XVII/5)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 15 - Função e funcionamento da conta "DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES"

TÍTULO:

DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

1.9.8.60.00-4

ATIVO CIRCULANTE - Outros Valores e Bens - Outros Valores e Bens

SUBTÍTULOS:

São de uso obrigatório para os registros da espécie e elaboração do Balancete Analítico da Carteira de Câmbio, mas não figuram nos balancetes e balanços gerais do estabelecimento, os seguintes subtítulos:

1.9.8.60.10-7 Em Espécie
1.9.8.60.20-0 Em "Traveller's Checks"
1.9.8.60.30-3 Outros Valores

FUNÇÃO:

Registrar os haveres em cédulas e moedas, cheques, "traveller's checks" e outros valores em moedas estrangeiras pertencentes à instituição, adquiridos no mercado de taxas flutuantes.

FUNIONAMENTO:

Debitada pela aquisição de moeda estrangeira em espécie, cheques, "traveller's checks" e outros valores em moedas estrangeiras;

Creditada pela venda de moeda estrangeira em espécie e pelo produto da cobrança de cheques e "traveller's checks".

OBSERVAÇÕES:

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XVII/6)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 16 - Função e funcionamento da conta "TÍTULOS EM COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES"

TÍTULO:

TÍTULOS EM COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

3.0.5.60.00-8

ATIVO DE COMPENSAÇÃO - Cobrança

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar o valor dos títulos e documentos entregues a terceiros, para cobrança.

FUNCIONAMENTO:

Debitada pelo valor dos títulos e documentos em cobrança;
Creditada pelas baixas em decorrência de cobrança ou devolução.

OBSERVAÇÕES:

Faz contrapartida com "ENDOSSOS PARA COBRANÇA-TAXAS FLUTUANTES".

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XVII/7)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 17 - Função e funcionamento da conta "ENDOSSOS PARA COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES"

TÍTULO:

ENDOSSOS PARA COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES

CÓDIGO:

CLASSIFICAÇÃO:

9.0.5.80.00-4

PASSIVO DE COMPENSAÇÃO - Cobrança

SUBTÍTULOS:

FUNÇÃO:

Registrar o valor dos títulos e documentos endossados a terceiros, para cobrança.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo registro da remessa dos títulos e documentos;

Debitada pelas baixas.

OBSERVAÇÕES:

Faz contrapartida com "TÍTULOS EM COBRANÇA-TAXAS FLUTUANTES".

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XVII/8)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - 2

ANEXO Nº 18 - Função e funcionamento da conta "BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"

TÍTULO:

BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

CÓDIGO: CLASSIFICAÇÃO:

1.1.2.70.00-1 ATIVO CIRCULANTE - Disponibilidades - Depósitos Bancários

SUBTÍTULOS:

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno obrigatório:

- Conta Movimento
- "Traveller's Checks", Cheques e Outros Documentos Vendidos

FUNÇÃO:

Registrar os depósitos em moedas estrangeiras, de livre movimentação, mantidos em estabelecimentos bancários credenciados, bem como o valor em moeda estrangeira das vendas efetuadas por intermédio de "traveller's checks", cheques e outros documentos, enquanto não exigido o reembolso.

FUNCIONAMENTO:

Creditada pelo valor dos depósitos bem como pelo valor das vendas de moeda estrangeira por intermédio de "traveller's checks", cheques e outros documentos, enquanto não exigido o reembolso;

Debitada pela utilização dos recursos depositados bem como pelo reembolso decorrente de vendas de moeda estrangeira por intermédio de "traveller's checks", cheques e outros documentos.

OBSERVAÇÕES:

(Circ. 1.500, Reg. anexo, Anexo XVII/9)

Carta-Circular nº 1.987, de 21.08.89 - At. CNC nº 54